

URGENTE

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA

devolver à CCP
após a apreciação

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TRNJ

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC-0.711/98

EMENTA: Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

DESPACHO: 16/06/98 - CTASP - CREDN - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 05/08/1998.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - CONSTITU	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	05/08/98
CCJR	06/11/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

8 DE 199 DE 199 4.606 PROJETO DE LEI Nº

URGENTE

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA

devolver à CCP
após a apreciação

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Blank lines for 'APENSADOS' section.

DE 199 8

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC-0.711/98

EMENTA: Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

DESPACHO: 16/06/98 - CTASP - CREDN - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 05/08/98.

Table with columns: REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - CONSTITU, COMISSÃO, DATA/ENTRADA. Includes handwritten entry for CFT on 5/18/98.

Table with columns: PRAZO DE EMENDAS, COMISSÃO, INÍCIO, TÉRMINO. Shows dates for committee work.

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

Table for distribution of bills, listing committee members and presidents with handwritten signatures and dates.

PROJETO DE LEI Nº 4.606



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8 DE 199

AUTOR: (DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM: MSC 711/98

EMENTA: Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

DESPACHO: 16/06/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 29 / 6 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA CONSTITUCIONAL
(art. 64, 1º)

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTAS?	21 / 10 / 98	29 / 10 / 98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº 4606

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Sandro Medeiros</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Trabalho, de Adm. e Serviço Público</u>	Em: <u>20 / 10 / 98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 711/98

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 711/98



Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar, com base no disposto no § 8º do art. 37 da Constituição, como Organizações Militares Prestadoras de Serviços - OMPS as Organizações Militares da Marinha que atendam ao seguinte:

I - dedicação a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura;

II - geração de receita pela cobrança dos serviços prestados às forças navais e a outros órgãos da Marinha;

III - geração de receita, em caráter complementar, pela prestação de serviços aos demais órgãos e entidades governamentais ou extra-governamentais, nacionais ou estrangeiras;

IV - custeio de suas próprias despesas;

V - apuração de custos por processo contábil específico;

VI - exercício da competitividade pela melhoria da produtividade.

Art. 2º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS será delimitada pelo conjunto de normas legais vigentes, que estabelecem os direitos, as obrigações, as responsabilidades e os processos de avaliação dos Oficiais Titulares de Organizações Militares.

Art. 3º Os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho das OMPS, bem como os recursos necessários e os instrumentos para avaliação de seu cumprimento, serão estabelecidos em contrato.

§ 1º As metas estarão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

§ 2º O prazo de duração será de no mínimo um ano, renovável por períodos subsequentes, a serem prorrogados em função das metas estabelecidas.

Art. 4º Os créditos correspondentes às receitas auferidas pela prestação de serviços, conforme previsto no inciso III do art. 1º, serão integralmente disponibilizados para movimentação e empenho.

Art. 5º As OMPS têm a gestão submetida aos seguintes controles:

I - tomada de contas pelos órgãos da estrutura de controle interno da Marinha;

II - exames rotineiros dos Comandos Superiores;



Marinha: III - verificações e análises de desempenho por conselho financeiro e administrativo da

IV - avaliação do órgão de controle externo.

Art. 6º As OMPS poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

I - investidura no emprego, com observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão da OMPS;

III - remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente na Administração Federal;

IV - previsão orçamentária de custeio correspondente.

Art. 7º Fica autorizada, no âmbito da Marinha, a contratação de até dez mil empregados, de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata o **caput** será efetivada em número igual ou inferior ao número de cargos públicos vagos ou extintos no âmbito das OMPS.

§ 2º Ficam extintos os cargos vagos e em extinção os demais cargos existentes nas Organizações Militares da Marinha que forem qualificadas como OMPS, em número correspondente ao de empregos criados por esta Lei.

Art. 8º Os níveis salariais relativos aos empregos de que trata o artigo anterior serão fixados em ato dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado, tomando-se por base parâmetros de mercado ou, na ausência destes, o equivalente na Administração Federal.

Art. 9º Os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, respeitados os interesses da administração, poderão optar pelo regime da CLT, processando-se, neste caso, a extinção do respectivo cargo, na forma prevista no art. 7º.

Parágrafo único. No exercício em que for efetivada a opção dos servidores públicos para o regime da CLT, fica autorizada a reclassificação dos recursos correspondentes das parcelas orçamentárias destinadas a pessoal para as de outros custeios, conforme apropriado.

Art. 10. Os militares e servidores públicos da Marinha, lotados nas OMPS, permanecem submetidos às respectivas legislações, inclusive de remuneração.

Art. 11. Aplica-se para as OMPS os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Cabe ao Ministro de Estado da Marinha estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:



- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

* *Parágrafo 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98.*

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional n. 18, de 05 02 1998.*

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI
NORMAS PARA LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Da Licitação

SEÇÃO I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

** Inciso I com redação dada pela Lei número 8.883, de 08/06/1994.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como agência executiva, na forma da lei.

** Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória n. 1.531-15, de 05/02/1998.*

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. "

.....
.....



MENSAGEM Nº 711, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO

Mensagem nº 711

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhores Ministros de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e da Marinha, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

Brasília, 12 de junho de 1998.

CONFERE COM O ORIGINAL

15.6.98

Luiz Inácio Lula da Silva



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 41/MM/MARE,
DE 12 DE JUNHO DE 1998**

**DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA;
E DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO**

E.M. INTERMINISTERIAL nº 41/MM/MARE

Brasília, 12 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A política de governo de Vossa Excelência, no que tange à urgente reforma do aparelho do Estado, prevê que um dos grandes desafios, a ser enfrentado pelo País, é o de criar novo modelo de desenvolvimento que possa trazer, para o conjunto da sociedade brasileira, a perspectiva de futuro melhor. A administração passa a ser pautada em conceitos modernos de administração e eficiência, voltada para o controle de resultados, com ênfase na qualidade e na produtividade dos serviços.

2. A Reforma Administrativa, aprovada recentemente e em vias de ser promulgada, traz um significativo passo nessa direção, ao firmar no § 8º do art. 37 da Constituição Federal a possibilidade de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira na administração direta, com regulamentação por lei ordinária.

3. A Marinha, há alguns anos, estabeleceu um gerenciamento diferenciado para as organizações militares responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, nas áreas industrial, de apoio de base, de pesquisa, dentre outras. Tais organizações, denominadas genericamente de Organizações Militares Prestadoras de Serviço (OMPS), têm como metas principais o aumento da produtividade, a redução de custos e a eliminação de mão-de-obra ociosa, o que vem ao encontro do preconizado na política vigente.

4. O esforço da Marinha para o constante aprimoramento de seus procedimentos administrativos não pôde completar-se, em função da rigidez da legislação que normatiza a administração pública. Entretanto, as modificações implementadas pela Reforma Administrativa, visando o desenvolvimento da produtividade do serviço público, vêm permitir a adoção das medidas restantes com o intuito de garantir um crescimento administrativo com qualidade. O modelo



(Fl. 2 da EMI nº 41/MM/MARE. de 12/06/1998).

avancado de gerenciamento já em prática pela Força poderá ficar completo e será elemento decisivo na preparação da Instituição para enfrentar desafios futuros.

5 Assim, a proposta objetiva dinamizar o processo produtivo das Organizações Militares Prestadoras de Serviços, o gerenciamento dos resultados, bem assim definir o regime das Leis Trabalhistas para fins de contratação de recursos humanos.

6 O quantitativo de vagas a serem preenchidas e exatamente igual ao número de cargos públicos vagos no âmbito das citadas Organizações, em perfeita sintonia com o ajuste fiscal que se impõe em decorrência do novo modelo de gestão pública que está sendo implementado por este Governo.

7 Nesse sentido, Senhor Presidente, com respaldo no § 8º do art. 37, na redação da Reforma Administrativa, e no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, submetemos a apreciação de Vossa Exceiência o Projeto de Lei, que a esta acompanha, encarecendo a necessidade, em face da aproximação do período eleitoral, que a ela seja dado o tratamento urgente aconselhável.

Respeitosamente,



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI na Secretaria

Em 15/06/1998 às 15 horas

Assinatura

ponto

Aviso nº 790 - SUPAR/C. Civil.

Em 15 de junho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 16/06/1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS

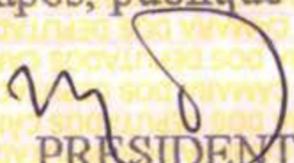
FILIADO À
CUT
E À
CONDSEF

FUNDADO EM 18 DE SETEMBRO DE 1989 - CGC Nº 31115793/0001-18

Of. 122/98 - ADM

À Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do art. 254 do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 20 / 07 / 98.


PRESIDENTE

Excelentíssimo senhor parlamentar,

O Sindicato dos Servidores Civis nas Forças Armadas - SINFA/RJ, vem através desta, encaminhar reivindicação a esse gabinete, documento de cargos dos servidores civis da Marinha, para inclusão no Plano de Cargos e Carreiras - PCC.

Atenciosamente,


JAIME DE BONA
Presidente

Lote: 77 Caixa: 222

PL N° 4606/1998

16

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Residência n.º 1553/98 - m
Data:	23/06/98 Hora: 10:39
Ass.:	Corquele Ponto: 3491



**LUTA PELO
PLANO DE
CARGOS E
CARREREIRAS
(PCC)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA Nº (do Deputado Alexandre Cardoso)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criada a Carreira de Tecnologia Militar de Especialista de nível médio, sendo ocupada pelos atuais ativos permanentes do mesmo nível, ficando a Marinha autorizada, a promover a contratação de até 7.750 empregados de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto do Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9657, de 03/06/98, criou, no âmbito da Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, composta por 525 cargos de Engenheiros de Tecnologia Militar de 22 de Analista de Tecnologia Militar, bem como a gratificação de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, destinada aos integrantes da carreira.

Estranhamente, e a despeito do que defende o Ministro da Marinha, foram excluídos do Plano de Carreira Naval, 2250 cargos referentes à Carreira Técnica Militar Naval de nível médio, que representem 67% das atividades de execução das atividades de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos modelos tecnológicos da área militar naval brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério e dos órgão sob sua guarda era a de criar um plano organizacional dividido em três carreira: Engenharia Militar Naval de nível superior; Análise Militar Naval de igual nível; Técnica Militar Naval de nível intermediário, totalizando 3.000 postos de ocupação.

Para tanto, apresentamos a presente Emenda para suprir tal omissão.

Sala das Sessões, em de de 1998

[Signature]
Deputado Alexandre Cardoso
Líder do PSB

[Signature] - PPS

[Signature] - PDS DF

[Signature] - PT

[Signature] - PT

[Signature] - PDT
[Signature]

[Signature] - PFL

[Signature] - PFL

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Inclua-se a expressão "não podendo ser superiores aos níveis salariais dos atuais servidores públicos lotados nas OMPS" após a expressão "da Administração Federal e Reforma do Estado" contida no art. 8º do PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

Objetiva-se impedir tratamento diferenciado entre os servidores públicos e os empregados públicos nas OMPS.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

[Handwritten signatures and party abbreviations]
- PPT
- PPSB
- PPS
- PC do B
- PT
- PC
- PSTU
- PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FAX : (061) 318.2104

Remetente: MIGUEL

Destinatário	FAX nº
NEUSA Barnett	021-535.9242

Data: 19/05/93.

PROJETO DE LEI

Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, a Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, cujos cargos serão ocupados por servidores públicos.

Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Tecnologia Militar, quinhentos e vinte e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar e duzentos e vinte e cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar, com lotação no Ministério da Marinha.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos cargos ora criados, observado o disposto no art. 1º.

Art. 3º A investidura nos cargos de que trata esta Lei ocorrerá mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas ou de provas e títulos, e a segunda de curso de formação.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á na Classe "D", Padrão "I".

Art. 4º A estrutura de classes e padrões e o vencimento básico dos cargos criados por esta Lei são os fixados na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira criada por esta Lei farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às atribuições da carreira nas organizações militares e com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 7º A GDATM será calculada pela multiplicação dos seguintes fatores:

I - número de pontos resultantes da avaliação de desempenho;

II - valor do maior vencimento básico do nível correspondente ao da carreira ou cargo da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores;

III - percentuais específicos para o cargo, correspondentes ao posicionamento do servidor na respectiva tabela de vencimento, constantes do Anexo.

Parágrafo único. O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e dezenove pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional da organização militar.

Art. 8º Os critérios para a avaliação de desempenho constarão de ato:

I - conjunto do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e dos Ministros de Estado dos respectivos órgãos supervisores dos cargos de que trata esta Lei, para os critérios de avaliação de desempenho individual;

II - do Ministro de Estado do órgão supervisor, para os critérios de avaliação de desempenho institucional.

Art. 9º O órgão de lotação dos cargos criados por esta Lei fica qualificado como o seu respectivo órgão supervisor, com as seguintes competências:

I - definir a distribuição inicial do quantitativo de cargos providos em cada concurso público para fins de lotação nas respectivas organizações militares;

II - definir o local de exercício dos ocupantes de cargos efetivos;

III - definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições dos cargos da carreira;

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimento dos cargos, observando as suas respectivas atribuições, em consonância com as normas definidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - definir o conteúdo do curso de formação integrante do concurso público;

VI - formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos da carreira, inclusive para fins de promoção, em consonância com a Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e procedimentos para fins de progressão e promoção, bem como das demais regras referentes à organização da carreira, propondo o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 10º Caberá à organização militar em que o servidor estiver em exercício a gestão, o controle e a supervisão das atividades desenvolvidas pelo servidor, a aplicação da avaliação de desempenho, bem como da regra de ajuste correspondente, a formulação e implementação do programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências da organização militar.

Art. 11. O titular de cargo efetivo da carreira de que trata esta Lei, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDATM calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 12. O titular de cargo efetivo da carreira referida no art. 1º, que não se encontre na situação prevista no art. 6º, somente fará jus à GDATM:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDATM calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nas organizações militares;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDATM em valor calculado com base no disposto no art. 11;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDATM em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a da organização militar de origem do servidor.

Art. 13. Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos no art. 8º e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor perceberá a GDATM calculada com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata o caput não poderá ser inferior a seis meses.

Art. 14. A avaliação de desempenho individual deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada por cargo e organização militar onde os beneficiários tenham exercício:

I - no máximo oitenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento de tal limite;

II - no mínimo vinte por cento dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado definirá normas para a aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo, não serão computados os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - quando investidos em cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6 ou 5;

II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 15. A GDATM será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 16. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta Lei, a GDATM será calculada utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às organizações militares que possuam critérios de avaliação de desempenho institucional já implantados.

Art. 17. O servidor aposentado ou o beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou o instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo das carreiras ou cargos referidos nesta Lei, fará jus à GDATM calculada a partir da média aritmética simples dos pontos de desempenho utilizados mensalmente para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo será o equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 18. Se a aplicação do disposto no art. 17, para os servidores aposentados e beneficiários de pensão, resultar redução de proventos ou pensão, serão preservados os valores praticados até a data de publicação desta Lei.

Art. 19. Os servidores lotados no Ministério da Marinha, ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e os engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior, serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados.

Parágrafo único. Para os efeitos do enquadramento de que trata este artigo, o Ministério da Marinha observará a efetiva comprovação da investidura mediante concurso público na vigência da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou na forma do art. 243 da citada Lei.

Art. 20. Ficam vedadas as redistribuições de cargos vagos ou ocupados de Engenheiros e de Técnico Especializado de nível superior, na área de Engenharia, bem assim extintos os atuais lotados no Ministério da Marinha.

Art. 21. Compete ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei, ouvido o órgão supervisor dos cargos da Carreira.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho
de Atividade de Tecnologia Militar

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,16000%
	II	0,15663%
	I	0,15326%
B	VI	0,14989%
	V	0,14653%
	IV	0,14316%
	III	0,13979%
	II-	0,13642%
	I	0,13305%
C	VI	0,12968%
	V	0,12632%
	IV	0,12295%
	III	0,11958%
	II	0,11621%
	I	0,11284%
D	V	0,10947%
	IV	0,10611%
	III	0,10274%
	II	0,09937%
	I	0,09600%

**SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS
ARMADAS NO RIO DE JANEIRO- SINFA/RJ**

Filiado à CUT e CONDSEF

**NOTA DE REPÚDIO II
OS EXCLUÍDOS DA MARINHA DO BRASIL**

Mais uma vez, o Poder Executivo tenta acabar com a unidade dentro do serviço público federal. O Projeto de Lei que promove, no âmbito da Marinha do Brasil, a criação da Carreira de Tecnologia Militar Naval apenas para o nível superior (com atribuições voltadas para a área de desenvolvimento, manutenção e reparos navais, manutenção e modernização dos meios tecnológicos) deixando de fora, por exclusão, os servidores do nível intermediário e artesanato, é uma prova inequívoca do propósito de dividir a classe trabalhadora.

O clima é tenso e de desconfiança no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ), no Centro de Eletrônica da Marinha (CETM) e no Centro de Armas da Marinha (CAM), todos localizados na Ilha das Cobras, no Rio, Centro de Mísseis da Marinha localizado na Ilha do Engenho (CMASM) e, onde encontra-se lotada a maioria do pessoal excluído no tal plano.

Hoje, dia 5 de junho de 1998, a Marinha do Brasil estará lançando mais um submarino, fruto do trabalho árduo de uma equipe altamente especializada, formada não só de servidores de nível superior, mas também, em sua maioria, de servidores de nível intermediário e artesanato, que juntos levam o Brasil a ocupar o posto de único país da América Latina e um dos poucos do mundo, a dominar com êxito esse tipo de tecnologia.

É lamentável que tal situação continue acontecendo com estes servidores que dedicam em seu dia-a-dia à fabricação, manutenção e reparo das embarcações da Esquadra Naval Brasileira.

É bom lembrar que o Ministro da Marinha fez de tudo para que os parlamentares aprovassem esse projeto, ignorando com isso que 67% do efetivo da mão-de-obra especializada iria ficar de fora. Será que ao fazer isso agiu deliberadamente, pensando em criar o tal contrato de gestão? É a pergunta que fazemos.

Aristides Gonçalves Bomfim
Secretário Geral do SINFA/RJ

Jaime de Bona
Presidente do SINFA/RJ

**SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS
ARMADAS NO RIO DE JANEIRO- SINFA/RJ**

Filiado à CUT e CONDSEF

**NOTA DE REPÚDIO II
OS EXCLUÍDOS DA MARINHA DO BRASIL**

Mais uma vez, o Poder Executivo tenta acabar com a unidade dentro do serviço público federal. O Projeto de Lei que promove, no âmbito da Marinha do Brasil, a criação da Carreira de Tecnologia Militar Naval apenas para o nível superior (com atribuições voltadas para a área de desenvolvimento, manutenção e reparos navais, manutenção e modernização dos meios tecnológicos) deixando de fora, por exclusão, os servidores do nível intermediário e artesanato, é uma prova inequívoca do propósito de dividir a classe trabalhadora.

O clima é tenso e de desconfiança no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ), no Centro de Eletrônica da Marinha (CETM) e no Centro de Armas da Marinha (CAM), todos localizados na Ilha das Cobras, no Rio, Centro de Mísseis da Marinha localizado na Ilha do Engenho (CMASM) e, onde encontra-se lotada a maioria do pessoal excluído no tal plano.

Hoje, dia 5 de junho de 1998, a Marinha do Brasil estará lançando mais um submarino, fruto do trabalho árduo de uma equipe altamente especializada, formada não só de servidores de nível superior, mas também, em sua maioria, de servidores de nível intermediário e artesanato, que juntos levam o Brasil a ocupar o posto de único país da América Latina e um dos poucos do mundo, a dominar com êxito esse tipo de tecnologia.

É lamentável que tal situação continue acontecendo com estes servidores que dedicam em seu dia-a-dia à fabricação, manutenção e reparo das embarcações da Esquadra Naval Brasileira.

É bom lembrar que o Ministro da Marinha fez de tudo para que os parlamentares aprovassem esse projeto, ignorando com isso que 67% do efetivo da mão-de-obra especializada iria ficar de fora. Será que ao fazer isso agiu deliberadamente, pensando em criar o tal contrato de gestão? É a pergunta que fazemos.

Aristides Gonçalves Bomfim
Secretário Geral do SINFA/RJ

Jaime de Bona
Presidente do SINFA/RJ

SERVIDOR



MARCO AURÉLIO REIS

Caravana

Servidores civis da Marinha do nível intermediário partiram ontem em caravana para Brasília. Vão acompanhar a votação do projeto de lei que exclui o grupo do aumento de até 100% na gratificação para trabalhadores envolvidos na construção de navios e armazenamento de armas e explosivos navais. O assunto está no Senado onde emenda da liderança do PSB tenta reverter a injustiça. Estão de olho nessa votação cerca de 2,2 mil servidores civis da Marinha no Rio. Quem não conseguiu lugar na caravana promove protesto, hoje, às 17h, na Candelária.

Naval protesta contra exclusão

Lançamento do Tapajós serviu para
servidor civil denunciar plano de cargos

■ Aproveitando a badalação pelo lançamento do submarino Tapajós, servidores civis da Marinha que participaram diretamente de sua construção promoveram uma paralisação e um protesto, ontem, contra a exclusão dos trabalhadores de nível médio e artesanal do Plano de Cargos e Salários aprovado recentemente, que segundo eles, elevou em até 100% o piso de engenheiros e analistas de sistemas. Os manifestantes se concentraram em frente ao 1º Distrito Naval, no Centro, mas foram impedidos de participar da festa de inauguração. Soldados da Marinha e policiais do 5º BPM (Praça da Har-

monia) ficaram de prontidão, mas não houve incidentes.

O presidente do Sindicato dos Servidores Civis das Forças Armadas (Sinfa), Jaime de Bona, denunciou a forma apresada pela qual o plano foi aprovado na Câmara dos Deputados, sem discussão com as entidades representativas. "Queremos que seja aberto um canal de negociação com o ministro da Marinha", disse Bona. "Tenho 11 anos de Marinha e já ajudei a construir navios, fragatas e corvetas. Sou ex-militar e o que estão fazendo com os civis é uma covardia", completou Luiz Antônio Pinto Leal, mecânico naval.



PAULO ALVADIA

Covardia. Grupo de manifestantes quer canal de negociação com o ministro da Marinha

Marinha lança submarino com manifestação de servidores civis

Foi lançado, ontem, no Arsenal de Marinha do 1º Distrito Naval, no Centro, o submarino Tapajó, terceiro da classe Tupi e o quinto do país. Sua construção custou 200 milhões de dólares aos cofres da União e levou seis anos para ser concluída. O batismo do Tapajó, com a tradicional garrafa de champanha, foi feito pela madrinha Anna Maria Ferreira Maciel, esposa do vice-presidente da República, Marco Maciel, que veio ao Rio representando o presidente

Fernando Henrique Cardoso. A cerimônia foi presidida pelo ministro da Marinha, Mauro César Rodrigues Pereira.

O lançamento do Tapajó mantém o Brasil na liderança da produção de armamentos militares. Ele é o único país com este tipo de tecnologia na América Latina, e o primeiro a construir submarinos no Hemisfério Sul, seguido pela Austrália. Outros três submarinos da classe — Tupi, Tamoi e Timbira — estão em ope-

ração na Marinha brasileira.

Do lado de fora, impedidos de participar da festa, servidores civis que participaram da construção do submarino protestaram contra a exclusão dos trabalhadores de nível médio e artesanal do Plano de Cargos e Salários aprovado recentemente, e que só atinge engenheiros e analistas de sistemas. Fuzileiros navais e policiais do 5º BPM (Praça da Harmonia) ficaram de prontidão. Não houve incidentes.

SERVIDOR

MARCO AURÉLIO REIS



Civis da Marinha fazem protesto por gratificação

Servidores civis da Marinha promovem hoje, a partir das 6h, protesto em frente ao 1º Distrito Naval. A manifestação é contra a exclusão dos profissionais dos níveis médio e intermediário da gratificação aprovada no Congresso para os civis da Marinha envolvidos na construção de navios. O benefício eleva em até 100% os vencimentos de engenheiros e analistas de sistemas e deixa técnicos navais e armadores a ver navios. O protesto acontece hoje não por acaso. Às 16h está previsto o lançamento do submarino Tapajós, totalmente construído no Arsenal de Marinha do Rio. Para evitar o conflito, o comando do 1º Distrito Naval concedeu folga a todos os civis nesta sexta-feira. "Mas não vamos deixar de comparecer para brigar por nossa causa", promete Jaime de Bona, presidente do Sindicato dos Servidores Civis das Forças Armadas (Sinfa).

Enfermagem

Auxiliares de enfermagem contratados em fevereiro de forma temporária para atuar nas maternidades municipais estão na maior bronca com a Prefeitura do Rio. Alguns estão há três meses sem receber. A Secretaria de Saúde, no entanto, até ontem desconhecia o problema. A orientação para o grupo é de procurar o posto da Secretaria Municipal de Administração, no térreo do Centro Administrativo São Sebastião, levando o número de matrícula. Caso não consigam resolver o problema, os auxiliares sem pagamento devem procurar o setor de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde.

Desperdício

Os servidores da Datasus têm uma denúncia capaz de revoltar todo o funcionalismo federal. O Ministério da Saúde está pagando aluguel de R\$ 50 mil para funcionar em luxuoso prédio da Rua Mena Barreto, em Botafogo, enquanto o edifício de Manguinhos tem salas vazias capazes de comportar os pessoal e os equipamentos do órgão. Como o prédio de Manguinhos pertence ao ministério, não haveria gasto nenhum após a transferência. Aos servidores, o aluguel soa como um contra-senso, pois o governo que alardeia corte de gastos e que não concede aumento de salários para os servidores públicos.

SERVIDOR

MARCO AURÉLIO REIS

Marinha não dá aumento para civis de nível médio

Os servidores civis da Marinha dos níveis médio e intermediário foram surpreendidos com sua exclusão do Plano de Cargos e Salários que eleva em até 100% os vencimentos de engenheiros e analistas de sistemas. Aprovado depois de apenas 24 horas de tramitação no Congresso, o plano foi responsável por protestos em quase todas as unidades da Marinha. No Rio, uma comitiva de militares da Venezuela ficou surpresa ao encontrar um grupo de manifestantes em pleno Arsenal de Marinha. A insatisfação tem motivo. O plano era a esperança de melhores salários para a maioria dos técnicos navais. Com salários entre R\$ 300 e R\$ 500, esses profissionais são responsáveis pela reparação de armamentos e construção de navios, entre outras funções. A ser lançado no início de junho, o submarino Tapajós é um dos muitos resultados desse trabalho.



• Cardoso: emenda ao projeto

Fora do acordo

A retirada dos servidores dos níveis médio e intermediário do Plano de Cargos e Salários dos civis da Marinha não estava prevista no acordo de lideranças partidárias que resultou na aprovação do projeto. A princípio, só seria excluído o pessoal empregado em funções administrativas, algo em torno de 25% dos civis da Marinha. A mudança deixou as lideranças insatisfeitas e está quase certo que o plano não deve ficar do jeito que está. "Já encaminhei emenda ao projeto via liderança do meu partido no Congresso", reagiu o deputado Alexandre Cardoso (PSB-RJ). Ele também pediu audiência com o ministro da Marinha, almirante Mauro César Pereira, para esclarecer o assunto. O próprio ministro tinha garantido ao deputado que o plano incluiria os civis envolvidos na construção de navios.

MARINHA

Servidores vão à rua e cobram inclusão no plano

No final de semana passada os servidores civis da Marinha no Rio e de todo o país, foram surpreendidos com um Plano de Cargos e Salários, aprovado ao pagar das luzes na Câmara. O plano, pra variar, exclui o pessoal de nível intermediário e auxiliar. Uma discriminação inaceitável que antes de mexer com o bolso dos servidores, mexeu com os seus brios.

A resposta a essa discriminação foi imediata. Os telefones do Sinfa-Rio não pararam de tocar. Na segunda, dia 25, o Sindicato em matéria paga publicada em O Globo, deu ao governo, ao Ministério da Marinha e a própria Câmara a resposta a tal absurdo. Veja o fac-símile da nota no verso deste boletim.

DIA 26 ATO NA CANDELÁRIA

Mas a diretoria do Sinfa não se limitou apenas a isso. Aproveitou o momento para mostrar aos servidores que quanto mais passivos e acomodados, mais o governo nos esmaga. Era hora de reagir, de mostrar que os servidores têm sangue nas veias, que chega de massacre. Foi assim que a diretoria Sindicato convocou toda categoria,

não só os servidores da Marinha, atingidos nesse momento, mas todo o pessoal civil do Exército, Aeronáutica e EMFA, para um ato na Candelária às 17h, de terça, dia 26.

A resposta da categoria foi a melhor possível. Os trabalhadores não fugiram da luta, resgataram a auto-estima que andava em baixa e, voltaram às ruas. Da Candelária eles seguiram em passeata até a Alerj, onde foi realizada uma assembléia com mais de 2 mil servidores. Em todo o trajeto da passeata os servidores, indignados, gritavam fora FHC!

COMISSÃO VAI A BRASÍLIA

Uma comissão de servidores liderada pelo companheiro Aristides Bomfim, secretário geral do Sinfa,

seguir para Brasília na segunda, dia 26, para acompanhar a votação do projeto no Senado. De todo o país, cerca de 2,2 mil servidores da construção naval e armazenamentos de armas e explosivos navais estarão de olhos bem abertos para conferir se o Senado vai manter a discriminação.

Além da mobilização dos trabalhadores que é muito intensa, já é possível vislumbrar uma luz no fim do túnel. A liderança do PSB apresentou emenda no Senado visando reverter essa injustiça e incluir os servidores. A inclusão dos servidores no plano, representa para cada um aumento de até 100% na gratificação. O que representa muito para um categoria que está há quatro anos sem reajuste salarial.

Todos ao ato, na Candelária, terça, dia 2

Veja a nota publicada pelo Sinfa no Globo do dia 25/05

SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS

CUT

CONDSEF

NOTA DE REPÚDIO OS EXCLUÍDOS DA MARINHA DO BRASIL

Os servidores civis de nível intermediário (médio e artesanato) do Ministério da Marinha em todo o Brasil foram autoritariamente e de forma absolutamente discriminatória, excluídos do Plano de Cargos e Salários. O projeto que cria o Plano de Carreiras foi enviado pelo Ministro da Marinha ao Congresso Nacional e aprovado em apenas 24h pelos deputados.

O Projeto de Planos de Cargos, tal como foi aprovado, beneficia apenas os cargos de nível superior, que coincidentemente abrange boa parte dos oficiais da reserva. O Plano de Cargos e Salários era uma forma dos servidores civis, diga-se de passagem, indispensáveis a Marinha Naval, finalmente terem reconhecido o seu mérito profissional. Afinal, o Brasil é um dos poucos países do mundo e o único na América Latina, que domina a tecnologia na construção de navios e submarinos e para isso conta com a indispensável dedicação e conhecimento desses servidores cujos salários são irrisórios, variando entre R\$ 300,00 e R\$ 500,00, sem reajuste há quatro anos.

A capacidade técnico-profissional desses servidores foi publicamente reconhecida pelo Ministro da Marinha quando negou e indeferiu todos os pedidos de demissão voluntária, conforme foi publicado no Diário Oficial da União de 03.02.97. Segundo o DO, esses servidores foram considerados mão-de-obra especializada imprescindível a esquadra brasileira.

Incoerentemente, na hora de reconhecer de fato, o devido valor desses servidores, as autoridades preferem discriminá-los e negar-lhes o direito a justa reclassificação profissional e consequentemente, melhoria salarial.

Aristides Gonçalves Bonfim
Secretário Geral do Sinfa-Rio

ATO DIA 2 NA CANDELÁRIA, ÀS 17H

Enquanto as coisas não se decidem, os servidores civis da Marinha estarão nas ruas, um exemplo, aliás, que devem ser seguido por todos os servidores públicos federais. E, conforme deliberação da assembléia do dia 26, os trabalhadores voltarão à Candelária para ouvir da comissão, os informes de tudo que aconteceu em Brasília. Todo mundo lá. Não somente servidores da Marinha, mas de todos os ministérios militares, essa luta é de todos nós.

CONVOCATÓRIA

A Diretoria do SINFA/RJ convida a executiva da CUT Estadual a se integrar na mobilização que esta entidade estará realizando na **Candelária** no dia **26 de Maio de 98**, **Terça-feira**, às **17:00 horas**.

O objetivo é mobilizar a nossa categoria frente a esta conjuntura perversa e a política destruidora de FHC contra a classe trabalhadora deste país.

Saudações Sindicais,

Jaime de Bona
Jaime de Bona

Presidente do SINFA/RJ

Sininforme

EXTRA - MAIO/98



CONVOCATÓRIA

O Sinfa-RJ convoca toda a categoria para um ato público na Candelária com o objetivo de conscientizar as autoridades para o ingresso dos companheiros de nível intermediário (médio e artesanal) no Plano de Cargos e Salários.

DIA: 26/05/98 (3ª feira)

HORÁRIO: 17:00h

LOCAL: Candelária



Só unidos conseguiremos os nossos objetivos.

Vamos à luta!

Sinform**e**

URGENTE



Civis param 4h e fazem manifesto em frente ao 1º Distrito Naval

Em mais uma ato político histórico, realizado na última terça, dia 2, em frente à Candelária, mais de 3 mil servidores civis na Força Armadas do Rio, 90% destes da Marinha, decidiram em assembléia de forma soberana e por unanimidade, parar a partir das 6h da manhã desta sexta, dia 5, por 4h. Durante esse período eles vão permanecer em frente ao 1º Distrito Naval, Av. Primeiro de Março, em protesto.

A paralisação é mais um protesto dos servidores que foram autoritariamente discriminados do Plano de Cargos e Salários, aprovado na calada da noite e, às pressas, na Câmara dos deputados, sem qualquer discussão prévia com os trabalhadores ou com as suas entidades representativas.

LANÇAMENTO DO TAPAJÓS

E a paralisação no dia 5, tem sua razão de ser. À tarde, neste mesmo dia será oficialmente lançado o **Submarino Tapajós**, construído pelo Arsenal de Marinha do Rio, graças ao trabalho e esforços dos servidores civis de nível intermediário e artesanal. Os mesmos discriminados pelo Plano de Cargos.

Segundo deliberação dos servidores na Candelária, no período da manhã, haverá paralisação de 4h. Ninguém deverá entrar para trabalhar e sim, ficar do lado de fora e participar do ato promovido pelo Sinfa, com a participação de parlamentares, dirigentes da CUT,

sindicatos de servidores e de outras categorias.

Já no período da tarde, a manifestação de protesto dos civis será dentro do Arsenal de Marinha, a partir das 16h, hora em que deverá ter início a solenidade oficial de lançamento do **Tapajós**.

Já conhecemos a prática dos militares. Na tentativa de reprimir a nossa manifestação, é bem possível que eles liberem todos os servidores amanhã. Mesmo que isso aconteça, não atenda a essa orientação. Vamos resistir e permanecer em frente ao prédio.

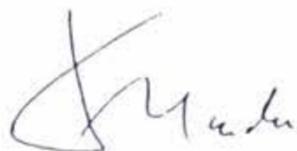
**Todos ao ato e paralisação de 4h,
amanhã, sexta, dia 5, a partir das 6h.**

Mensagem nº 584

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1998.



EM INTERMINISTERIAL Nº 32 /MM/MARE

Brasília, 15 de maio de 1998.

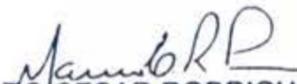
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

No momento em que o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado dá ênfase à política de recursos humanos do Governo Federal, priorizando a criação de carreiras para atender as novas demandas que surgem ante a gestão pública por resultados e a revisão das remunerações que apresentam distorções principalmente em comparação com o setor privado, o Ministério da Marinha que, para a renovação e a manutenção dos seus meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, possui diversas organizações militares destinadas às atividades de cunho estratégico nas áreas de especificação, projeto, desenvolvimento, manutenção de material naval e segurança da navegação, propõe a criação de carreira funcional voltada para a tecnologia militar.

2. As atribuições e responsabilidades obrigam que as tarefas inerentes sejam cometidas a técnicos especializados de nível superior, que possuam conhecimentos e experiência adquiridos em cursos de formação e treinamento específicos. A par da profissionalização, requisita-se, ainda, dos servidores envolvidos nessa atividade, especial dedicação ao serviço, diante da natureza do seu trabalho, diretamente vinculado ao grau de prontidão dos meios. É inequívoca a vinculação desses servidores a uma carreira organizada e melhor remunerada, composta exclusivamente por servidores civis.

3. Assim sendo, Senhor Presidente, com respaldo no art. 39 e letra g, inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição, submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei que a esta acompanha, que visa à criação, no âmbito das Forças Armadas, da carreira de Tecnologia Militar, de Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e de 525 cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar e 225 cargos de Analista de Tecnologia Militar, com lotação no Ministério da Marinha.

Respeitosamente,



MAURO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
Ministro de Estado da Marinha



LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL MM/MARE
Nº 32 DE 15 /05 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Servidores que exercem atividades em área típica de Estado, de natureza estratégica, ligada a segurança nacional, necessitando carreiras específicas com tratamento e remuneração compatíveis com o grau de especialização exigido.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Proposta de Projeto de Lei criando a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e de 525 cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar e 225 de Analista de Tecnologia Militar, com lotação no Ministério da Marinha.

SGM/P nº 611 /98

Brasília, 20 de julho de 1998.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 122/98-ADM, de 17 de junho de 1998, que encaminha documentos de apoio ao Projeto de Lei nº 4.606/98, que "dispõe sobre a autonomia de gestão das organizações militares prestadoras de serviço da marinha e dá outras providências", comunico-lhe que encaminhei referido ofício à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desta Casa, nos termos do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
JAIME DE BONA
Presidente do Sindicato dos Servidores Civis nas Forças Armadas
Rua da Quitanda, 45 - 6º Andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20011-030

De firo. Publique-se.

Em 31.07.98

PRESIDENTE

Mensagem nº 924

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.606, de 1998, que "Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 711, de 12 de junho de 1998.

Brasília, 30 de julho de 1998.



EM N° 47 /MM

Brasília, 20 de julho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A recente promulgação da Reforma Administrativa, após ingentes esforços do Governo, sob o alento direto de Vossa Excelência, abriu caminhos para a modernização da estrutura de órgãos do Estado. O primeiro sinal nesse sentido, em termos de reação do Governo ao aproveitamento dessa oportunidade foi, sem dúvida, o envio ao Congresso Nacional de Mensagem encaminhando o Projeto de Lei que dispõe sobre o aumento das autonomias gerencial, administrativa e financeira para as Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha. Um aspecto importante a ser realçado foi a rapidez desta reação do Governo, apenas alguns dias.

2. Eis que, por força do calendário das sessões deliberativas no Congresso, neste ano eleitoral, a análise da propositura acima citada, nas duas Casas Legislativas, praticamente posterga-se para o primeiro semestre do próximo ano, após abril, frustrando a expectativa da Alta Administração Naval de regulamentar e aplicar as novas regras constantes do texto do citado Projeto de Lei ainda no presente ano.

3. As razões que fundamentam tal desiderato, Senhor Presidente, extrapolam os inegáveis benefícios a que ela se propõe, no âmbito da abrangência administrativa; situam-se nos campos político-estratégico e econômico.

4. A Marinha do Brasil está em avançadas negociações com a Marinha da Argentina para executar os reparos de "meia vida" em um dos submarinos daquele país, tendo em vista o nível da capacitação tecnológica de nosso Arsenal. Este tipo de reparo

estende-se, normalmente, por mais de dezoito meses e representa uma completa revisão nos principais sistemas do submarino. O alcance deste acordo representará, num primeiro plano, uma consistente fundamentação, nunca antes atingida e tampouco pensada, não apenas no relacionamento entre as duas Marinhas, mas também nas mais ambiciosas metas dos acordos no âmbito do MERCOSUL. Os reflexos que advirão no campo externo são diversos e facilmente perceptíveis: quanto ao campo interno, releva citar a geração de empregos (de imediato, pensando-se na futura Lei como um todo, da ordem de três mil) além da possibilidade de elevar o aprimoramento do nível tecnológico de nossas Organizações de Apoio.

5. Adicionalmente, a Marinha apresentou proposta para a fabricação da usina de enriquecimento de urânio, parte da planta de produção de combustíveis nucleares a ser construída pelas Indústrias Nucleares Brasileiras, em Resende (RJ), visando ao abastecimento de nossas Centrais Nucleares. A utilização de tecnologia estrangeira, neste caso, é simplesmente impensável, sob qualquer enfoque. Como Vossa Excelência pode avaliar, mais uma vez trata-se de assunto de real importância para o Brasil, quer seja sob a visada estratégica como a econômica.

6. Para ambos os casos acima destacados, a Marinha tem, hoje, condições de executá-los, porém a custos e desempenhos que comprometem os níveis de competitividade apresentados no mercado internacional. Com a disponibilidade das autonomias previstas no Projeto de Lei que estamos tratando, teremos garantidas as condições para levar a bom termo esses empreendimentos.

7. Senhor Presidente, a Marinha também tem pressa para modernizar-se, muito especialmente tratando-se de suas Organizações de Apoio, pois são as que mantêm as Forças Combatentes em adequadas condições de prontidão para fazer frente a qualquer situação de pronto emprego. Essas Organizações serão diretamente beneficiadas, terão suas produtividades melhoradas e seus custeios globais reduzidos; neste particular, contribuirão para aliviar os constrangimentos de nossa reduzida parcela orçamentária.

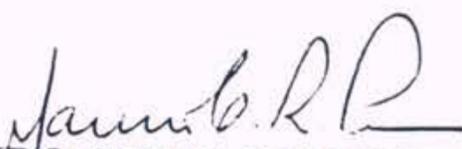
8. Face aos motivos expostos, solicito a Vossa Excelência determinar o envio ao Congresso Nacional de Mensagem de urgência constitucional, de acordo com o Parágrafo

Handwritten signature/initials

(Fl. 3 da EM nº 47 do MM. de 20/ 07 / 1998)

1º, do Artigo 64 da Constituição Federal, para o Projeto de Lei de número 4.606, na Câmara dos Deputados.

Respeitosamente,


MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Ministro de Estado da Marinha

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 31/07/1998 às 15:30 horas

 4.398
Assinatura _____ ponto

Aviso nº 1.046 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de julho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência do § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

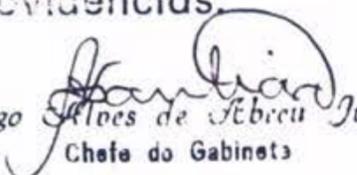
Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 31/07/1998.

De ordem, ao senhor Secretário Geral da Mesa para as devidas providências.

7/ 
Diogo Flores de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

CCP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 004443

14/10/98 10:13:48

Página: 001

MSC-1212/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 14/10/98

Prazo:

Ementa: mensagem que solicita que seja cancelada a urgência pedida para o projeto de lei nº 4606 de 1998

Despacho: publique-se

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
14/10/98	AVISO 1351/98	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-1212/98

Destino dos Originais: CCP
Recebi em 14 de outubro de 1998.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

ATAS	Assinatura: _____	Ponto: _____
CeDI	Assinatura: _____	Ponto: _____
SINOPSE	Assinatura: _____	Ponto: _____
CCP	Assinatura: _____	Ponto: _____

01

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º. Os objetivos e as metas de desempenho das OMPS, bem como os recursos necessários e os instrumentos para avaliação de seu cumprimento serão estabelecidos em contrato.

§ 1º. Os critérios e indicadores para avaliação de desempenho serão definidos em lei, e detalhados no contrato, de acordo com as metas referidas no “caput”.

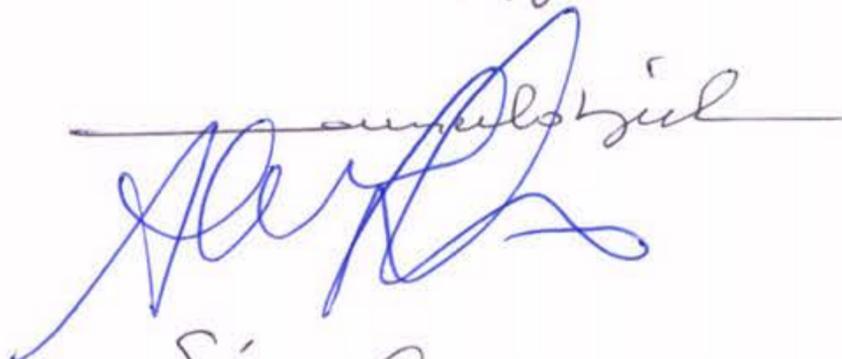
§ 2º. As metas estão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

§ 3º. O prazo de duração será de no mínimo um ano, renovável por períodos subsequentes, a serem prorrogados em função das metas estabelecidas.”

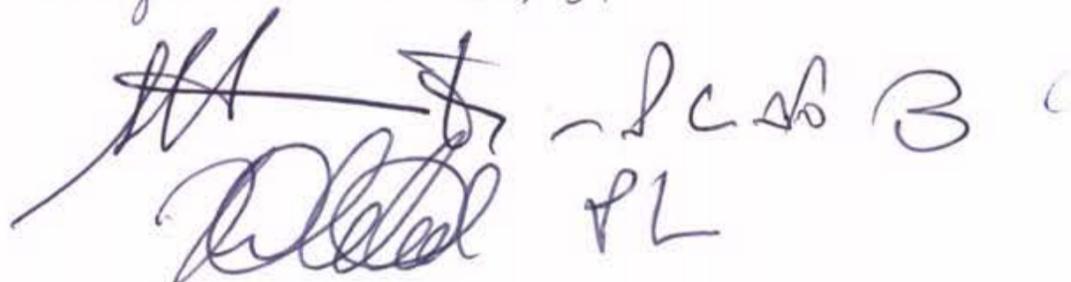
JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º ignora, ao definir que os indicadores de desempenho serão fixados no contrato, que, segundo o art. 37, § 8º, inciso II da CF, os critérios para avaliação de desempenho dos dirigentes - que são os firmatários do contrato de gestão por meio do qual se pode conceder maior autonomia de gestão - devem ser disciplinados em lei. Assim, não pode o contrato disciplinar esta matéria, o que implicaria em suprimir a prerrogativa do Congresso Nacional de disciplinar a matéria.

Sala das Sessões, 11/08/98



Sérgio Carneiro PDT



Handwritten signatures and initials, including "LCSB B" and "PL".

02

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

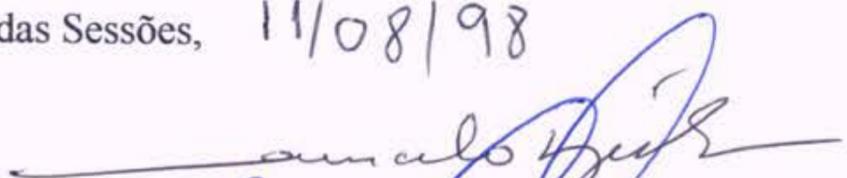
Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS será delimitada pelo conjunto das normas gerais vigentes, aplicáveis às entidades da administração direta e indireta, bem assim as que estabelecem os direitos, as obrigações, as responsabilidades e os processos de avaliação dos Oficiais Titulares de Organizações Militares.”

JUSTIFICAÇÃO

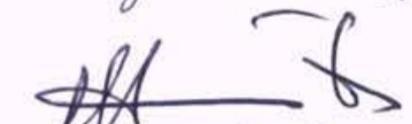
O art. 2º que ora se propõe corrigir submete a autonomia gerencial, orçamentária e financeira das organizações militares apenas ao conjunto de normas legais vigentes que estabelecem direitos e obrigações dos oficiais da Marinha. Traduzindo para situações análogas, essa norma significaria que, num hospital, a autonomia gerencial dos seus diretores médicos seria delimitada pelo regulamento da profissão; da mesma forma, numa universidade, a autonomia do Reitor seria definida pelo estatuto do magistério e suas leis específicas. Queremos crer que não é essa a intenção da norma. O Militar que dirige uma organização militar dotada de maior autonomia não é diferente de um civil que dirigisse a mesma entidade. Logo, a autonomia deste dirigente deve ser delimitada **pelo conjunto de normas que regem a administração pública**, e só pode ser mitigada nos termos e limites da legislação geral que irá reger os contratos de gestão no âmbito da Administração Direta (art. 37, § 8º da CF em vigor).

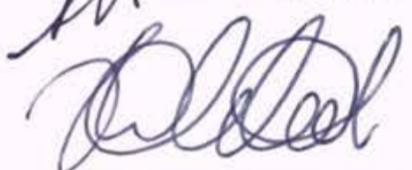
Sala das Sessões, 11/08/98

 PT

 PSB

Sérgio Camargo PDT

 - PC de B

 PL

03

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. As OMPS poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

I - investidura mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

II - vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão da OMPS.

III - remuneração fixada na da legislação aplicável aos planos de cargos respectivos, autorizado o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade durante a vigência do contrato de gestão, até o máximo de vinte e cinco por cento da remuneração.

IV - previsão orçamentária de custeio correspondente.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no art. 6º a possibilidade de contratação de pessoal pela CLT, o Projeto em tela materializa os efeitos da Emenda Constitucional nº 19, que rompeu a obrigatoriedade de admissão de servidores pelo RJU. Essa emenda, como fartamente denunciado, foi promulgada sem que a alteração constitucional tenha sido objeto da aprovação em dois turnos de votação por 3/5 dos votos dos membros desta Casa. Trata-se de questão que já se acha sob a apreciação do STF, e por isso não podemos compartilhar da intenção externada e acatar a ruptura do regime jurídico único por meio de simples lei ordinária. Todavia, entendemos que as OMPS, firmando contrato de gestão, podem ser autorizadas a, em decorrência de suas metas e resultados, deferir aos servidores adicional ou prêmio de produtividade, o qual, todavia, dever ser limitado às dotações orçamentárias e a um percentual razoável, que não torne essa espécie a parcela dominante na remuneração do servidor.

Sala das Sessões, 11/08/98

Sejio Carneiro
PDT

PL4606.DOC

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

06/08/98 19:51

04

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

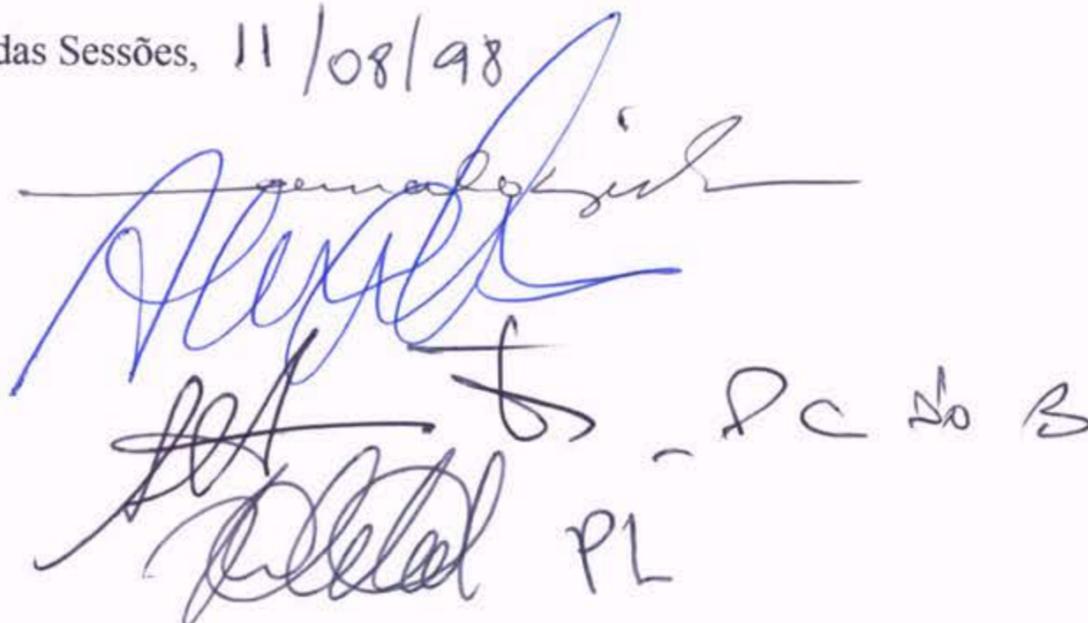
“Art. 7º. Fica autorizada, no âmbito da Marinha, a contratação temporária de até dois mil servidores, de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado, e desde que caracterizada situação de excepcionalidade, mediante processo seletivo simplificado para o exercício de atividades industriais e de apoio de base nas OMPS pelo prazo de vinte e quatro meses, vedada a prorrogação de contratos ou a recontração com intervalo inferior a 12 meses.”

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 7º, complementa o Projeto a previsão do art. 6º, ao autorizar a contratação de 10.000 empregados públicos, transformando em empregos os atuais cargos vagos ou já extintos. Como já explitado, a quebra do RJU não foi legitimada pela aprovação desta Casa, questão que já se acha sob a apreciação do STF, e porisso não podemos compartilhar da intenção externada e acatar a ruptura do regime jurídico único por meio de simples lei ordinária. Todavia, entendemos que as OMPS, firmando contrato de gestão, podem ser autorizadas a promover contratação temporária para atender necessidades excepcionais, e propomos que essa flexibilidade seja regulada de maneira semelhante à das situações previstas na Lei nº 8.745/93.

Sala das Sessões, 11/08/98

Sérgio Camerino
PDT


PC do B
PL

05

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 9º, complementa o Projeto a previsão do art. 6º, ao permitir a opção dos atuais servidores pelo regime celetista, onde os servidores ficarão à merce, inclusive, de desligamento sem justa causa, já que abrirão mão do direito à estabilidade. Como já explitado, a quebra do RJU não foi legitimada pela aprovação desta Casa, questão que já se acha sob a apreciação do STF, e porisso não podemos compartilhar da intenção externada e acatar a ruptura do regime jurídico único por meio de simples lei ordinária. Não pode, portanto, haver opção por um regime que não pode ser aplicado na Administração Pública por vedação constitucional.

Sala das Sessões, 11/08/98

amulyzil

Sérgio Carneiro PDT

[Handwritten signature] - Denis B
[Handwritten signature] PSB
[Handwritten signature] PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.606-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 711/98**

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências. Pendentes de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto e as emendas de Plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (5)

Atenção - Sr.

Em

Presidente

Aviso nº 1.351 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

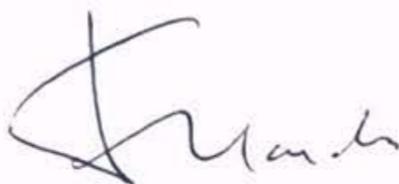
A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1212

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o projeto de lei nº 4.606, de 1998, que "Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 711, de 1998.

Brasília, 13 de outubro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the signatory, written in a cursive style.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 1.212, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o projeto de lei nº 4.606, de 1998, que "Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 711, de 1998.

Brasília, 13 de outubro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. M. L.", likely representing the President of the Chamber of Deputies.

Atenção - Sr.

Em

Presidente



Aviso nº 1.351 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



I

REQUERIMENTO

Arduo
04/11/98

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.606/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1998.

11/08/98

<i>Inocencio OLIVEIRA</i>	<i>[Signature]</i>	<i>Dep. Pauderney Avelino</i>	<i>governos</i>
<i>Iselmo Leão</i>	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	<i>111</i>
<i>Geodol VIEIRA</i>	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	<i>77</i>
<i>Sim A</i>	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	<i>89</i>
<i>ALDENAR COSTA Neto</i>	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	<i>10</i>
<i>Paulo HASLINDER</i>	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	<i>23</i>
<i>Aécio Neves</i>	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	<i>94</i>

SECRETARIA GERAL

11/08/98

11/08/98

11/08/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 4.606, de 1998**

Aprovado:

- o Projeto de Lei, ressalvados os destaques;

Mantidos:

- o art. 6º do Projeto, objeto do Destaque de Bancada (PT) ;
- o art. 7º do Projeto, objeto do Destaque de Bancada (PT);
- o art. 8º do Projeto, objeto do Destaque Simples;
- o art. 9º do Projeto, objeto do Destaque de Bancada (PT);

Não submetidas a votação:

- as emendas de Plenário nºs 1 a 9

Prejudicados:

- os Destaques para votação das Emendas de Plenário.

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 10.11.98.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



Handwritten signature or initials in blue ink.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.606-A, DE 1998

(Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 711/98

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências. Pendentes de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto e as emendas de Plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (5)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar, com base no disposto no § 8º do art. 37 da Constituição, como Organizações Militares Prestadoras de Serviços - OMPS as Organizações Militares da Marinha que atendam ao seguinte:

I - dedicação a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura;

II - geração de receita pela cobrança dos serviços prestados às forças navais e a outros órgãos da Marinha;

III - geração de receita, em caráter complementar, pela prestação de serviços aos demais órgãos e entidades governamentais ou extra-governamentais, nacionais ou estrangeiras;

IV - custeio de suas próprias despesas;

V - apuração de custos por processo contábil específico;

VI - exercício da competitividade pela melhoria da produtividade.

Art. 2º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS será delimitada pelo conjunto de normas legais vigentes, que estabelecem os direitos, as obrigações, as responsabilidades e os processos de avaliação dos Oficiais Titulares de Organizações Militares.

Art. 3º Os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho das OMPS, bem como os recursos necessários e os instrumentos para avaliação de seu cumprimento, serão estabelecidos em contrato.

§ 1º As metas estarão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

§ 2º O prazo de duração será de no mínimo um ano, renovável por períodos subsequentes, a serem prorrogados em função das metas estabelecidas.

Art. 4º Os créditos correspondentes às receitas auferidas pela prestação de serviços, conforme previsto no inciso III do art. 1º, serão integralmente disponibilizados para movimentação e empenho.

Art. 5º As OMPS têm a gestão submetida aos seguintes controles:

- I - tomada de contas pelos órgãos da estrutura de controle interno da Marinha;
- II - exames rotineiros dos Comandos Superiores;
- III - verificações e análises de desempenho por conselho financeiro e administrativo da Marinha;
- IV - avaliação do órgão de controle externo.

Art. 6º As OMPS poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

- I - investidura no emprego, com observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- II - vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão da OMPS;
- III - remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente na Administração Federal;
- IV - previsão orçamentária de custeio correspondente.

Art. 7º Fica autorizada, no âmbito da Marinha, a contratação de até dez mil empregados, de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata o caput será efetivada em número igual ou inferior ao número de cargos públicos vagos ou extintos no âmbito das OMPS.

§ 2º Ficam extintos os cargos vagos e em extinção os demais cargos existentes nas Organizações Militares da Marinha que forem qualificadas como OMPS, em número correspondente ao de empregos criados por esta Lei.

Art. 8º Os níveis salariais relativos aos empregos de que trata o artigo anterior serão fixados em ato dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado, tomando-se por base parâmetros de mercado ou, na ausência destes, o equivalente na Administração Federal.

Art. 9º Os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, respeitados os interesses da administração, poderão optar pelo regime da CLT, processando-se, neste caso, a extinção do respectivo cargo, na forma prevista no art. 7º.

Parágrafo único. No exercício em que for efetivada a opção dos servidores públicos para o regime da CLT, fica autorizada a reclassificação dos recursos correspondentes das parcelas orçamentárias destinadas a pessoal para as de outros custeios, conforme apropriado.

Art. 10. Os militares e servidores públicos da Marinha, lotados nas OMPS, permanecem submetidos às respectivas legislações, inclusive de remuneração.

Art. 11. Aplica-se para as OMPS os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Cabe ao Ministro de Estado da Marinha estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

* *Parágrafo 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98.*

.....

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional n. 18, de 05/02/1998.*

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Da Licitação

SEÇÃO I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

* *Inciso I com redação dada pela Lei número 8.883, de 08.06.1994.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como agência executiva, na forma da lei.

* *Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória n. 1.531-15, de 05.02.1998.*

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. "

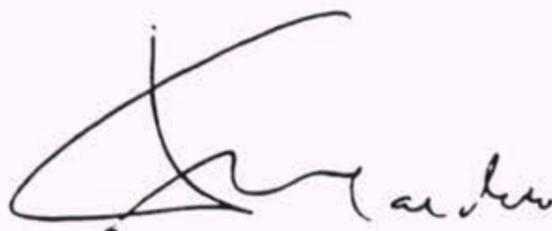
.....
.....
MENSAGEM Nº 711, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhores Ministros de Estado da

Administração Federal e Reforma do Estado e da Marinha, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

Brasília, 12 de junho de 1998.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 41/MM/MARE,
DE 12 DE JUNHO DE 1998**

**DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA;
E DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A política de governo de Vossa Excelência, no que tange à urgente reforma do aparelho do Estado, prevê que um dos grandes desafios, a ser enfrentado pelo País, é o de criar novo modelo de desenvolvimento que possa trazer, para o conjunto da sociedade brasileira, a perspectiva de futuro melhor. A administração passa a ser pautada em conceitos modernos de administração e eficiência, voltada para o controle de resultados, com ênfase na qualidade e na produtividade dos serviços.

A Reforma Administrativa, aprovada recentemente e em vias de ser promulgada, traz um significativo passo nessa direção, ao firmar no § 8º do art. 37 da Constituição Federal a possibilidade de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira na administração direta, com regulamentação por lei ordinária.

3. A Marinha, há alguns anos, estabeleceu um gerenciamento diferenciado para as organizações militares responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, nas áreas industrial, de apoio de base, de pesquisa, dentre outras. Tais organizações, denominadas genericamente de Organizações Militares Prestadoras de Serviço (OMPS), têm como metas principais o aumento da produtividade, a redução de custos e a eliminação de mão-de-obra ociosa, o que vem ao encontro do preconizado na política vigente.

4. O esforço da Marinha para o constante aprimoramento de seus procedimentos administrativos não pôde completar-se, em função da rigidez da legislação que normatiza a administração pública. Entretanto, as modificações implementadas pela Reforma Administrativa, visando o desenvolvimento da produtividade do serviço público, vêm permitir a adoção das medidas restantes com o intuito de garantir um crescimento administrativo com qualidade. O modelo avançado de gerenciamento já em prática pela Força poderá ficar completo e será elemento decisivo na preparação da Instituição para enfrentar desafios futuros.

5. Assim, a proposta objetiva dinamizar o processo produtivo das Organizações Militares Prestadoras de Serviços, o gerenciamento dos resultados, bem assim definir o regime das Leis Trabalhistas para fins de contratação de recursos humanos.

6. O quantitativo de vagas a serem preenchidas é exatamente igual ao número de cargos públicos vagos no âmbito das citadas Organizações, em perfeita sintonia com o ajuste fiscal que se impõe em decorrência do novo modelo de gestão pública que está sendo implementado por este Governo.

7. Nesse sentido, Senhor Presidente, com respaldo no § 8º do art. 37, na redação da Reforma Administrativa, e no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, submetemos à apreciação de Vossa Exceiência o Projeto de Lei, que a esta acompanha, encarecendo a necessidade, em face da aproximação do período eleitoral, que a ela seja dado o tratamento urgente aconselhável.

Respeitosamente,

Aviso nº 790 - SUPAR/C. Civil.

Em 15 de junho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Defiro. Publique-se.

Em 31/07/98


PRESIDENTE

Mensagem nº 924

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.606, de 1998, que "Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 711, de 12 de junho de 1998.

Brasília, 30 de julho de 1998.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 47/MM, DE 20 DE JULHO DE 1998, DO
SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A recente promulgação da Reforma Administrativa, após ingentes esforços do Governo, sob o alento direto de Vossa Excelência, abriu caminhos para a modernização da estrutura de órgãos do Estado. O primeiro sinal nesse sentido, em termos de reação do

Governo ao aproveitamento dessa oportunidade foi, sem dúvida, o envio ao Congresso Nacional de Mensagem encaminhando o Projeto de Lei que dispõe sobre o aumento das autonomias gerencial, administrativa e financeira para as Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha. Um aspecto importante a ser realçado foi a rapidez desta reação do Governo, apenas alguns dias.

2. Eis que, por força do calendário das sessões deliberativas no Congresso, neste ano eleitoral, a análise da propositura acima citada, nas duas Casas Legislativas, praticamente posterga-se para o primeiro semestre do próximo ano, após abril, frustrando a expectativa da Alta Administração Naval de regulamentar e aplicar as novas regras constantes do texto do citado Projeto de Lei ainda no presente ano.

3. As razões que fundamentam tal desiderato, Senhor Presidente, extrapolam os inegáveis benefícios a que ela se propõe, no âmbito da abrangência administrativa; situam-se nos campos político-estratégico e econômico.

4. A Marinha do Brasil está em avançadas negociações com a Marinha da Argentina para executar os reparos de "meia vida" em um dos submarinos daquele país, tendo em vista o nível da capacitação tecnológica de nosso Arsenal. Este tipo de reparo estende-se, normalmente, por mais de dezoito meses e representa uma completa revisão nos principais sistemas do submarino. O alcance deste acordo representará, num primeiro plano, uma consistente fundamentação, nunca antes atingida e tampouco pensada, não apenas no relacionamento entre as duas Marinhas, mas também nas mais ambiciosas metas dos acordos no âmbito do MERCOSUL. Os reflexos que advirão no campo externo são diversos e facilmente perceptíveis; quanto ao campo interno, releva citar a geração de empregos (de imediato, pensando-se na futura Lei como um todo, da ordem de três mil) além da possibilidade de elevar o aprimoramento do nível tecnológico de nossas Organizações de Apoio.

5. Adicionalmente, a Marinha apresentou proposta para a fabricação da usina de enriquecimento de urânio, parte da planta de produção de combustíveis nucleares a ser

construída pelas Indústrias Nucleares Brasileiras, em Resende (RJ), visando ao abastecimento de nossas Centrais Nucleares. A utilização de tecnologia estrangeira, neste caso, é simplesmente impensável, sob qualquer enfoque. Como Vossa Excelência pode avaliar, mais uma vez trata-se de assunto de real importância para o Brasil, quer seja sob a visada estratégica como a econômica.

6. Para ambos os casos acima destacados, a Marinha tem, hoje, condições de executá-los, porém a custos e desempenhos que comprometem os níveis de competitividade apresentados no mercado internacional. Com a disponibilidade das autonomias previstas no Projeto de Lei que estamos tratando, teremos garantidas as condições para levar a bom termo esses empreendimentos.

7. Senhor Presidente, a Marinha também tem pressa para modernizar-se, muito especialmente tratando-se de suas Organizações de Apoio, pois são as que mantêm as Forças Combatentes em adequadas condições de prontidão para fazer frente a qualquer situação de pronto emprego. Essas Organizações serão diretamente beneficiadas, terão suas produtividades melhoradas e seus custeios globais reduzidos; neste particular, contribuirão para aliviar os constrangimentos de nossa reduzida parcela orçamentária.

8. Face aos motivos expostos, solicito a Vossa Excelência determinar o envio ao Congresso Nacional de Mensagem de urgência constitucional, de acordo com o Parágrafo 1º, do Artigo 64 da Constituição Federal, para o Projeto de Lei de número 4.606, na Câmara dos Deputados.

Respeitosamente.


MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Ministro de Estado da Marinha

Aviso nº 1.046 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de julho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência do § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS DE PLENÁRIO

1

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º. Os objetivos e as metas de desempenho das OMPS, bem como os recursos necessários e os instrumentos para avaliação de seu cumprimento serão estabelecidos em contrato.

§ 1º. Os critérios e indicadores para avaliação de desempenho serão defnidos em lei, e detalhados no contrato, de acordo com as metas referidas no “caput”.

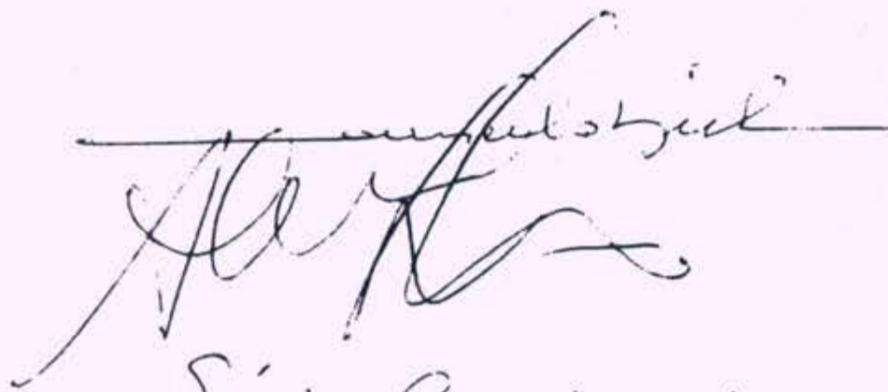
§ 2º. As metas estão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

§ 3º. O prazo de duração será de no mínimo um ano, renovável por períodos subsequentes, a serem prorrogados em função das metas estabelecidas.”

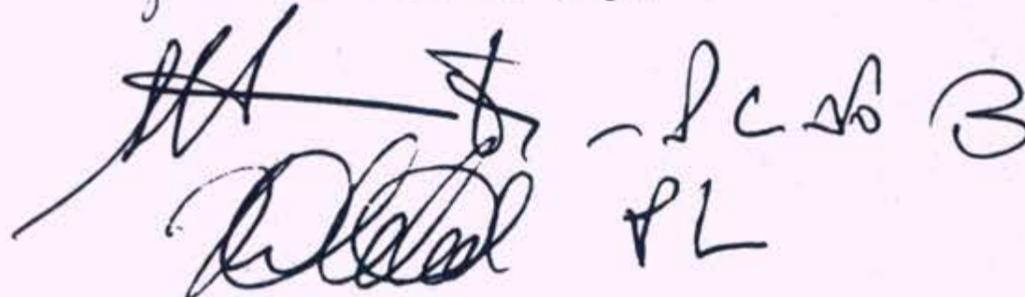
JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º ignora, ao definir que o indicadores de desempenho serão fixados no contrato, que, segundo o art. 37, § 8º, inciso II da CF, os critérios para avaliação de desempenho dos dirigentes - que são os firmatários do contrato de gestão por meio do qual se pode conceder maior autonomia de gestão - devem ser disciplinados em lei. Assim, não pode o contrato disciplinar esta matéria, o que implicaria em suprimir a prerrogativa do Congresso Nacional de disciplinar a matéria.

Sala das Sessões.



Sérgio Camargo PDT



PL

2

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

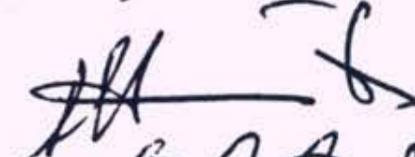
“Art. 2º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS será delimitada pelo conjunto das normas gerais vigentes, aplicáveis às entidades da administração direta e indireta, bem assim as que estabelecem os direitos, as obrigações, as responsabilidades e os processos de avaliação dos Oficiais Titulares de Organizações Militares.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º que ora se propõe corrigir submete a autonomia gerencial, orçamentária e financeira das organizações militares apenas ao conjunto de normas legais vigentes que estabelecem direitos e obrigações dos oficiais da Marinha. Traduzindo para situações análogas, essa norma significaria que, num hospital, a autonomia gerencial dos seus diretores médicos seria delimitada pelo regulamento da profissão; da mesma forma, numa universidade, a autonomia do Reitor seria definida pelo estatuto do magistério e suas leis específicas. Queremos crer que não é essa a intenção da norma. O Militar que dirige uma organização militar dotada de maior autonomia não é diferente de um civil que dirigisse a mesma entidade. Logo, a autonomia deste dirigente deve ser delimitada **pelo conjunto de**

normas que regem a administração pública, e só pode ser mitigada nos termos e limites da legislação geral que irá reger os contratos de gestão no âmbito da Administração Direta (art. 37, § 8º da CF em vigor).

Sala das Sessões,

 IT
 PSB
 Sérgio Camargo PDT
 - PC de B
 PL

3

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. As OMPS poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

I - investidura mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

II - vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão da OMPS.

III - remuneração fixada na da legislação aplicável aos planos de cargos respectivos, autorizado o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade durante a vigência do contrato de gestão, até o máximo de vinte e cinco por cento da remuneração.

IV - previsão orçamentária de custeio correspondente."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no art. 6º a possibilidade de contratação de pessoal pela CLT, o Projeto em tela materializa os efeitos da Emenda Constitucional nº 19, que rompeu a obrigatoriedade de admissão de servidores pelo RJU. Essa emenda, como fartamente denunciado, foi promulgada sem que a alteração constitucional tenha sido objeto da aprovação em dois turnos de votação por 3/5 dos votos dos membros desta Casa. Trata-se de questão que já se acha sob a apreciação do STF, e por isso não podemos compartilhar da intenção externada e acatar a ruptura do regime jurídico único por meio de simples lei ordinária. Todavia, entendemos que as OMPS, firmando contrato de gestão, podem ser autorizadas a, em decorrência de suas metas e resultados, deferir aos servidores adicional ou prêmio de produtividade, o qual, todavia, dever ser limitado às dotações orçamentárias e a um percentual razoável, que não torne essa espécie a parcela dominante na remuneração do servidor.

Sala das Sessões,

Luiz Carneiro
PDT

PL4606.DOC

[Handwritten signatures and initials]

PCO/AB
PL

06/08/98 19:51

4

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º. Fica autorizada, no âmbito da Marinha, a contratação temporária de até dois mil servidores, de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado, e desde que caracterizada situação de excepcionalidade, mediante processo seletivo simplificado para o exercício de atividades industriais e de apoio de base nas OMPS pelo prazo de vinte e quatro meses, vedada a prorrogação de contratos ou a recontração com intervalo inferior a 12 meses.”

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 7º, complementa o Projeto a previsão do art. 6º, ao autorizar a contratação de 10.000 empregados públicos, transformando em empregos os atuais cargos vagos ou já extintos. Como já explitado, a quebra do RJU não foi legitimada pela aprovação desta Casa, questão que já se acha sob a apreciação do STF, e porisso não podemos compartilhar da intenção externada e acatar a ruptura do regime jurídico único por meio de simples lei ordinária. Todavia, entendemos que as OMPS, firmando contrato de gestão, podem ser autorizadas a promover contratação temporária para atender necessidades

excepcionais, e propomos que essa flexibilidade seja regulada de maneira semelhante à das situações previstas na Lei nº 8.745/93.

Sala das Sessões,

Sérgio Cavalcanti
PDT

[Handwritten signatures and initials]
PC do B
PL

5

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 9º, complementa o Projeto a previsão do art. 6º, ao permitir a opção dos atuais servidores pelo regime celetista, onde os servidores ficarão à merce, inclusive, de desligamento sem justa causa, já que abrirão mão do direito à estabilidade. Como já

explitado, a quebra do RJU não foi legitimada pela aprovação desta Casa, questão que já se acha sob a apreciação do STF, e porisso não podemos compartilhar da intenção externada e acatar a ruptura do regime jurídico único por meio de simples lei ordinária. Não pode, portanto, haver opção por um regime que não pode ser aplicado na Administração Pública por vedação constitucional.

Sala das Sessões,

[Handwritten signature]

Édício Carneiro, STF

[Handwritten signature] - Decisão B

[Handwritten signature] PL

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA DE GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES PRESTADORAS DE SERVIÇO DA MARINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a MSC Regulamentos na seguinte forma:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~NILSON GIBSON~~ SANDRA MARTEL (~~NILSON GIBSON~~)

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~BENITO RAMA~~ - (JOSÉ LOURENÇO)

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~SILVIO PESSOA~~ BENITO RAMA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~GERSON PERES~~ NILSON GIBSON

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

É REMETIDO;

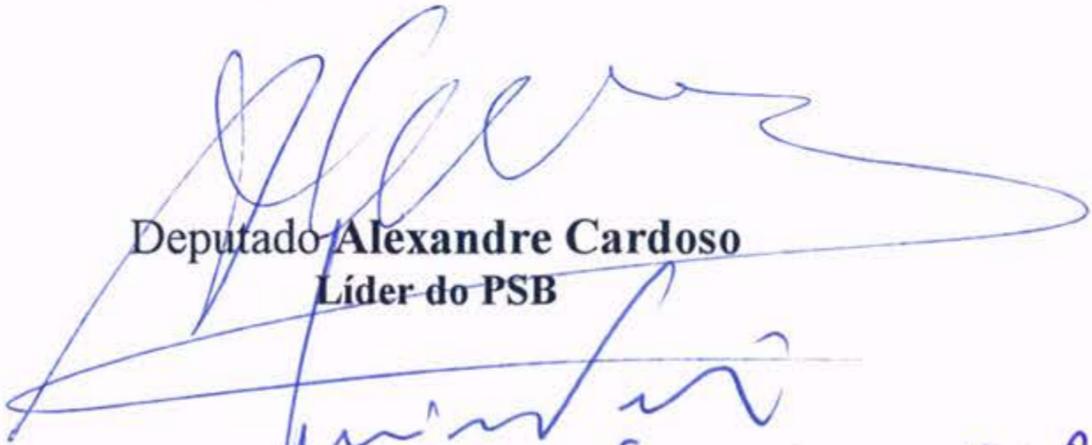
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

*retirado
10/11/98*

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 101, II, b, 1, a **retirada de pauta** do item 1 - PL N° 4.606-A, de 1998 -, *que dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha*, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Deputado **Alexandre Cardoso**
Líder do PSB

MIRÓ TEIXEIRA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~NILSON GIBSON~~ SANDRINI

MARCEL

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~BENITO GAMA~~ (JOSÉ LOURENÇO).

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~SÉLVIO PESSOA~~ BENITO GAMA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~GERSON PERES~~ NILSON GIBSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature and date: 10/11

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno, o adiamento da votação do PL 4.606-A/98, constante da pauta da sessão de hoje, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 10.11.98

Handwritten signature of Walter Pinheiro

DEP. WALTER PINHEIRO - PT

Handwritten signature of Paulo Teixeira
Paulo Teixeira - PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Walter
10/11

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

SIMPLES

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais destaque para a votação da **Emenda de Plenário nº 01**, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Sala das Sessões, em *10.11.98*

DEP. WALTER PINHEIRO-PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Walter

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

SIMPLES

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais destaque para a votação da **Emenda de Plenário nº 02**, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Sala das Sessões, em 10.11.98

Walter

DEP. WALTER PINHEIRO - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Walter Pinheiro

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

8102/98

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais destaque para a votação da **Emenda de Plenário nº 03**, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Sala das Sessões, em

10.11.98

Walter Pinheiro
DEP. WALTER PINHEIRO - PT



Walter Pinheiro

REQUERIMENTO DE DESTAQUE *SIMPLES*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais destaque para a votação da **Emenda de Plenário nº 04**, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Sala das Sessões, em *10.11.98*

Walter Pinheiro
DEP. WALTER PINHEIRO - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature
10/11

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

SIMPLES

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais destaque para a votação da **Emenda de Plenário nº 05**, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Sala das Sessões, em 10.11.98

Handwritten signature
DEP. WALTER PINHEIRO - PT



**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

*Mantido do
deputado
10/11/98*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do **artigo 6º**, do Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Sala das Sessões, em 10.11.98

[Assinatura]
DEP. WALTER PINHEIRO - PT



**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

*mantido
fixado
10/11/98*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do **artigo 7º**, do Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Sala das Sessões, em 10.11.98

[Assinatura]
DEP. WALTER PINHEIRO - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*mantido
o texto
10/11/98*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

~~(BANCADA DO PT)~~

~~SIMPES~~

(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do **artigo 8º**, do Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Sala das Sessões, em

10.11.98

DEP. WALTER PINHEIRO - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Mantido
of. 21
10/11/98*

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do artigo 9º, do Projeto de Lei nº 4.606, de 1998.

Sala das Sessões, em

10.11.98

DEP. WALTER PINHEIRO - PT

UC

2

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º. Os objetivos e as metas de desempenho das OMPS, bem como os recursos necessários e os instrumentos para avaliação de seu cumprimento serão estabelecidos em contrato.

§ 1º. Os critérios e indicadores para avaliação de desempenho serão definidos em lei, e detalhados no contrato, de acordo com as metas referidas no “caput”.

§ 2º. As metas estão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

§ 3º. O prazo de duração será de no mínimo um ano, renovável por períodos subsequentes, a serem prorrogados em função das metas estabelecidas.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º ignora, ao definir que os indicadores de desempenho serão fixados no contrato, que, segundo o art. 37, § 8º, inciso II da CF, os critérios para avaliação de desempenho dos dirigentes - que são os firmatários do contrato de gestão por meio do qual se pode conceder maior autonomia de gestão - devem ser disciplinados em lei. Assim, não pode o contrato disciplinar esta matéria, o que implicaria em suprimir a prerrogativa do Congresso Nacional de disciplinar a matéria.

Sala das Sessões.

Sérgio Carneiro PDT

uc

1

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 2

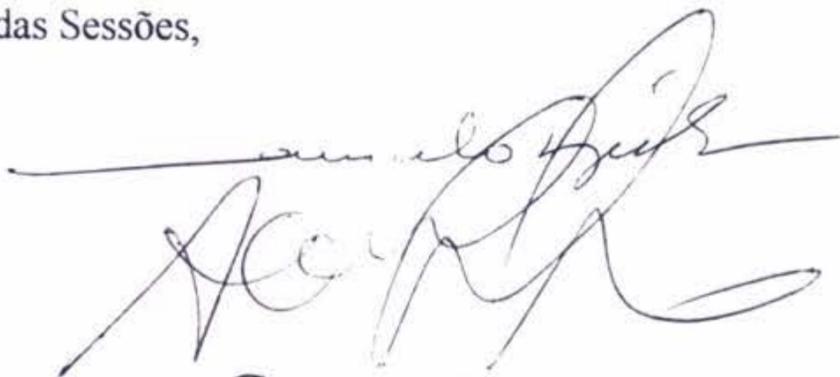
Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS será delimitada pelo conjunto das normas gerais vigentes, aplicáveis às entidades da administração direta e indireta, bem assim as que estabelecem os direitos, as obrigações, as responsabilidades e os processos de avaliação dos Oficiais Titulares de Organizações Militares.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º que ora se propõe corrigir submete a autonomia gerencial, orçamentária e financeira das organizações militares apenas ao conjunto de normas legais vigentes que estabelecem direitos e obrigações dos oficiais da Marinha. Traduzindo para situações análogas, essa norma significaria que, num hospital, a autonomia gerencial dos seus diretores médicos seria delimitada pelo regulamento da profissão; da mesma forma, numa universidade, a autonomia do Reitor seria definida pelo estatuto do magistério e suas leis específicas. Queremos crer que não é essa a intenção da norma. O Militar que dirige uma organização militar dotada de maior autonomia não é diferente de um civil que dirigisse a mesma entidade. Logo, a autonomia deste dirigente deve ser delimitada **pelo conjunto de normas que regem a administração pública**, e só pode ser mitigada nos termos e limites da legislação geral que irá reger os contratos de gestão no âmbito da Administração Direta (art. 37, § 8º da CF em vigor).

Sala das Sessões,

 IT
PSB

Sérgio Camargo PDT

 - PC de B

 PL

VC

3

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

§

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 3 (3)

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. As OMPS poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

- I - investidura mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.
- II - vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão da OMPS.
- III - remuneração fixada na da legislação aplicável aos planos de cargos respectivos, autorizado o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade durante a vigência do contrato de gestão, até o máximo de vinte e cinco por cento da remuneração.
- IV - previsão orçamentária de custeio correspondente.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no art. 6º a possibilidade de contratação de pessoal pela CLT, o Projeto em tela materializa os efeitos da Emenda Constitucional nº 19, que rompeu a obrigatoriedade de admissão de servidores pelo RJU. Essa emenda, como fartamente denunciado, foi promulgada sem que a alteração constitucional tenha sido objeto da aprovação em dois turnos de votação por 3/5 dos votos dos membros desta Casa. Trata-se de questão que já se acha sob a apreciação do STF, e porisso não podemos compartilhar da intenção externada e acatar a ruptura do regime jurídico único por meio de simples lei ordinária. Todavia, entendemos que as OMPS, firmando contrato de gestão, podem ser autorizadas a, em decorrência de suas metas e resultados, deferir aos servidores adicional ou prêmio de produtividade, o qual, todavia, dever ser limitado às dotações orçamentarias e a um percentual razoável, que não torne essa espécie a parcela dominante na remuneração do servidor.

Sala das Sessões,

Sérgio Carneiro
PDT

PL4606.DOC

[Handwritten signatures and initials]

06/08/98 19:51

UC

4

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 4

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º. Fica autorizada, no âmbito da Marinha, a contratação temporária de até dois mil servidores, de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado, e desde que caracterizada situação de excepcionalidade, mediante processo seletivo simplificado para o exercício de atividades industriais e de apoio de base nas OMPS pelo prazo de vinte e quatro meses, vedada a prorrogação de contratos ou a recontração com intervalo inferior a 12 meses.”

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 7º, complementa o Projeto a previsão do art. 6º, ao autorizar a contratação de 10.000 empregados públicos, transformando em empregos os atuais cargos vagos ou já extintos. Como já explitado, a quebra do RJU não foi legitimada pela aprovação desta Casa, questão que já se acha sob a apreciação do STF, e porisso não podemos compartilhar da intenção externada e acatar a ruptura do regime jurídico único por meio de simples lei ordinária. Todavia, entendemos que as OMPS, firmando contrato de gestão, podem ser autorizadas a promover contratação temporária para atender necessidades excepcionais, e propomos que essa flexibilidade seja regulada de maneira semelhante à das situações previstas na Lei nº 8.745/93.

Sala das Sessões,

Sérgio Camargo
PDT

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature] - PC do B
[Handwritten signature] PL

UC

9

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 5

Suprima-se o art. 9º

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 9º, complementa o Projeto a previsão do art. 6º, ao permitir a opção dos atuais servidores pelo regime celetista, onde os servidores ficarão à merce, inclusive, de desligamento sem justa causa, já que abrirão mão do direito à estabilidade. Como já explitado, a quebra do RJU não foi legitimada pela aprovação desta Casa, questão que já se acha sob a apreciação do STF, e porisso não podemos compartilhar da intenção externada e acatar a ruptura do regime jurídico único por meio de simples lei ordinária. Não pode, portanto, haver opção por um regime que não pode ser aplicado na Administração Pública por vedação constitucional.

Sala das Sessões,

[Handwritten signature]

Sérgio Carneiro PDT

[Handwritten signature] - DC nº 3

[Handwritten signature] PSB

[Handwritten signature] PL

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 6

Inclua-se o seguinte artigo ao PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências:

"Art. O art.2º da Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Tecnologia Militar, quinhentos e vinte e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar, duzentos e vinte cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar e dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira Técnica Naval (nível intermediário).

Justificativa

A presente emenda visa reparar a injustiça cometida contra os técnicos de nível médio da Marinha que ficaram excluídos da nova carreira criada, quando da aprovação da Lei nº 9.657/98.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

[Handwritten signature of Dep. Miro Teixeira]
- PDT

[Handwritten signature]
Dornelles

[Handwritten signature]
Jair Bolsonaro

[Handwritten signature] - PSD

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - PCdo B

[Handwritten signature] - PT

[Handwritten signature] - PTU
[Handwritten signature] - PL

[Handwritten signature]
Amaral de Sá

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 6

Inclua-se o seguinte artigo ao PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências:

"Art. O art.2º da Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Tecnologia Militar, quinhentos e vinte e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar, duzentos e vinte cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar e dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira Técnica Naval (nível intermediário).

Justificativa

A presente emenda visa reparar a injustiça cometida contra os técnicos de nível médio da Marinha que ficaram excluídos da nova carreira criada, quando da aprovação da Lei nº 9.657/98.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

[Handwritten signature]
Dermiers

[Handwritten signature]
JMRB

[Handwritten signature]
Armando F. S.

[Large handwritten signature] - PDT

[Handwritten signature] - PSD

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - PCdo B

[Handwritten signature] - PT

[Handwritten signature] - PTU

[Handwritten signature] - PC

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 6

Inclua-se o seguinte artigo ao PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências:

"Art. O art.2º da Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Tecnologia Militar, quinhentos e vinte e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar, duzentos e vinte cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar e dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira Técnica Naval (nível intermediário).

Justificativa

A presente emenda visa reparar a injustiça cometida contra os técnicos de nível médio da Marinha que ficaram excluídos da nova carreira criada, quando da aprovação da Lei nº 9.657/98.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

[Handwritten signature]
Dornelles

[Handwritten signature]
3722

[Handwritten signature]
Amaral F. S.

[Large handwritten signature] - PDT

[Handwritten signature] - PSD

[Handwritten signature] - PSB

[Handwritten signature] - PL do B

[Handwritten signature] - PT

[Handwritten signature] - PTU

[Handwritten signature] - PL

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 6

Inclua-se o seguinte artigo ao PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências:

"Art. O art.2º da Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Tecnologia Militar, quinhentos e vinte e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar, duzentos e vinte e cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar e dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira Técnica Naval (nível intermediário).

Justificativa

A presente emenda visa reparar a injustiça cometida contra os técnicos de nível médio da Marinha que ficaram excluídos da nova carreira criada, quando da aprovação da Lei nº 9.657/98.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

- PDT

[Handwritten signature]
Dimitris

[Handwritten signature]
3723-233423

[Handwritten signature] - PSD

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - PC do B

[Handwritten signature] - PT

[Handwritten signature] - PTU
[Handwritten signature] - PC

[Handwritten signature]
Adm 20 2 83



Nº 7

PROJETO DE LEI Nº 4.606, de 1998

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(do Deputado Alexandre Cardoso)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criada a Carreira de Tecnologia Militar de Especialistas de nível médio, sendo ocupada pelos atuais ativos permanentes do mesmo nível, ficando a Marinha autorizada, a promover a contratação de até 7.750 empregados de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto do Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9657, de 03.06.98, criou, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, composta por 525 cargos de Engenheiros de Tecnologia Militar e 22 de Analista de Tecnologia Militar, bem como a gratificação de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, destinada aos integrantes da carreira.

Estranhamente, e a despeito do que defende o Ministro da Marinha, foram excluídos do Plano de Carreira Naval, 2.250 cargos referentes à Carreira Técnica Militar Naval de nível médio, que representam 67% das atividades de execução das atividades de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos modelos tecnológicos da área militar naval brasileira.

Conforme relata a Superintendência de Administração de Recursos da Marinha, em 5 de março deste ano, a intenção dos representantes do



(cont. n.º 7)

Ministério e dos órgão sob sua guarda era a de criar um plano organizacional dividido em três carreira: Engenharia Militar Naval de nível superior; Análise Militar Naval de igual nível; Técnica Militar Naval de nível intermediário, totalizando 3.000 postos de ocupação.

Para tanto, apresentamos a presente Emenda para suprir tal omissão.

Sala das Sessões, em de de 1998

Deputado Alexandre Cardoso
Líder do PSB

[Handwritten signature]
Dornelles

[Handwritten signature]
IMIR BOLSONARIS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - Cebos B-DF

[Handwritten signature] - PT.

[Handwritten signature] - PT

[Handwritten signature] - PDT
Fernando Lyderia

[Handwritten signature] - PSTU

[Handwritten signature] - PL

[Handwritten signature] - F-574



PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(do Deputado Alexandre Cardoso)

Nº 7

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criada a Carreira de Tecnologia Militar de Especialista de nível médio, sendo ocupada pelos atuais ativos permanentes do mesmo nível, ficando a Marinha autorizada, a promover a contratação de até 7.750 empregados de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto do Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUÍDA

A Lei nº 9657, de 03/06/98, criou, no âmbito da Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, composta por 525 cargos de Engenheiros de Tecnologia Militar de 22 de Analista de Tecnologia Militar, bem como a gratificação de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, destinada aos integrantes da carreira.

Estranhamente, e a despeito do que defende o Ministro da Marinha, foram excluídos do Plano de Carreira Naval, 2250 cargos referentes à Carreira Técnica Militar Naval de nível médio, que representem 67% das atividades de execução das atividades de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos modelos tecnológicos da área militar naval brasileira.

9.7.7.7.

SUBSTITUÍDA



Nº 7

PROJETO DE LEI Nº 4.606, de 1998

EMENDA MODIFICATIVA Nº (do Deputado Alexandre Cardoso)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criada a Carreira de Tecnologia Militar de Especialistas de nível médio, sendo ocupada pelos atuais ativos permanentes do mesmo nível, ficando a Marinha autorizada, a promover a contratação de até 7.750 empregados de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto do Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9657, de 03.06.98, criou, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, composta por 525 cargos de Engenheiros de Tecnologia Militar e 22 de Analista de Tecnologia Militar, bem como a gratificação de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, destinada aos integrantes da carreira.

Estranhamente, e a despeito do que defende o Ministro da Marinha, foram excluídos do Plano de Carreira Naval, 2.250 cargos referentes à Carreira Técnica Militar Naval de nível médio, que representam 67% das atividades de execução das atividades de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos modelos tecnológicos da área militar naval brasileira.

Conforme relata a Superintendência de Administração de Recursos da Marinha, em 5 de março deste ano, a intenção dos representantes do



(cont. n.º 7)

Ministério e dos órgão sob sua guarda era a de criar um plano organizacional dividido em três carreira: Engenharia Militar Naval de nível superior; Análise Militar Naval de igual nível; Técnica Militar Naval de nível intermediário, totalizando 3.000 postos de ocupação.

Para tanto, apresentamos a presente Emenda para suprir tal omissão.

Sala das Sessões, em de de 1998

Deputado Alexandre Cardoso
Líder do PSB

[Handwritten signature]
Dorneles

[Handwritten signature]
JMR 3-2-LS-2-4-1-2

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - PPS-DF
no L de 1998 PT.

[Handwritten signature] - PT

[Handwritten signature] - PDT
Fernando Lyderia

[Handwritten signature] - PSTU

[Handwritten signature] - PL

[Handwritten signature] - F-574



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7

PROJETO DE LEI Nº 4.606, de 1998

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(do Deputado Alexandre Cardoso)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criada a Carreira de Tecnologia Militar de Especialistas de nível médio, sendo ocupada pelos atuais ativos permanentes do mesmo nível, ficando a Marinha autorizada, a promover a contratação de até 7.750 empregados de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto do Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9657, de 03.06.98, criou, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, composta por 525 cargos de Engenheiros de Tecnologia Militar e 22 de Analista de Tecnologia Militar, bem como a gratificação de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, destinada aos integrantes da carreira.

Estranhamente, e a despeito do que defende o Ministro da Marinha, foram excluídos do Plano de Carreira Naval, 2.250 cargos referentes à Carreira Técnica Militar Naval de nível médio, que representam 67% das atividades de execução das atividades de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos modelos tecnológicos da área militar naval brasileira.

Conforme relata a Superintendência de Administração de Recursos da Marinha, em 5 de março deste ano, a intenção dos representantes do



Cont. nº 7

Ministério e dos órgão sob sua guarda era a de criar um plano organizacional dividido em três carreira: Engenharia Militar Naval de nível superior; Análise Militar Naval de igual nível; Técnica Militar Naval de nível intermediário, totalizando 3.000 postos de ocupação.

Para tanto, apresentamos a presente Emenda para suprir tal omissão.

Sala das Sessões, em de de 1998

[Assinatura]
Deputado Alexandre Cardoso
Líder do PSB

[Assinatura]
Dorneles

[Assinatura]
JMR 3-2-LS-20-47-2

[Assinatura] - PPS
[Assinatura] - PDS
[Assinatura] - PT
[Assinatura] - PT
[Assinatura] - PDI
[Assinatura] - PDI
[Assinatura] - PSTU
[Assinatura] - PL
[Assinatura] - F-574



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7

PROJETO DE LEI Nº 4.606, de 1998

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(do Deputado Alexandre Cardoso)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criada a Carreira de Tecnologia Militar de Especialistas de nível médio, sendo ocupada pelos atuais ativos permanentes do mesmo nível, ficando a Marinha autorizada, a promover a contratação de até 7.750 empregados de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto do Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9657, de 03.06.98, criou, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, composta por 525 cargos de Engenheiros de Tecnologia Militar e 22 de Analista de Tecnologia Militar, bem como a gratificação de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, destinada aos integrantes da carreira.

Estranhamente, e a despeito do que defende o Ministro da Marinha, foram excluídos do Plano de Carreira Naval, 2.250 cargos referentes à Carreira Técnica Militar Naval de nível médio, que representam 67% das atividades de execução das atividades de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos modelos tecnológicos da área militar naval brasileira.

Conforme relata a Superintendência de Administração de Recursos da Marinha, em 5 de março deste ano, a intenção dos representantes do



Conto nº 7)

Ministério e dos órgão sob sua guarda era a de criar um plano organizacional dividido em três carreira: Engenharia Militar Naval de nível superior; Análise Militar Naval de igual nível; Técnica Militar Naval de nível intermediário, totalizando 3.000 postos de ocupação.

Para tanto, apresentamos a presente Emenda para suprir tal omissão.

Sala das Sessões, em de de 1998

Deputado Alexandre Cardoso
Líder do PSB

[Handwritten signature]
Dorneles

[Handwritten signature]
J.M.R. BOLSONARO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature] - PPS
[Handwritten signature] - PPS
[Handwritten signature] - PT
[Handwritten signature] - PT
[Handwritten signature] - PDI
Fernando Lyderia
[Handwritten signature] - PSTU
[Handwritten signature] - PL
[Handwritten signature] - F-574

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

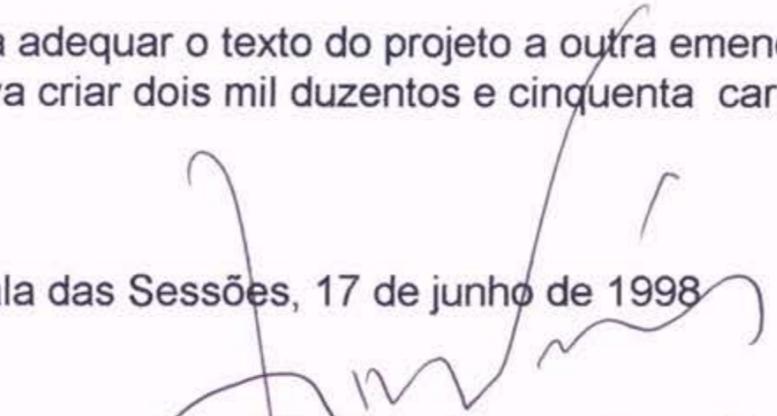
Nº 8

Substitua-se a expressão "até dez mil empregados" pela expressão "até sete mil duzentos e cinquenta empregados" contida no caput do art. 7º do PL nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

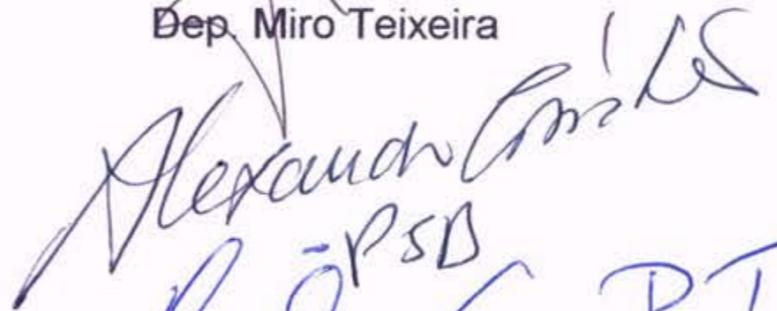
Justificativa

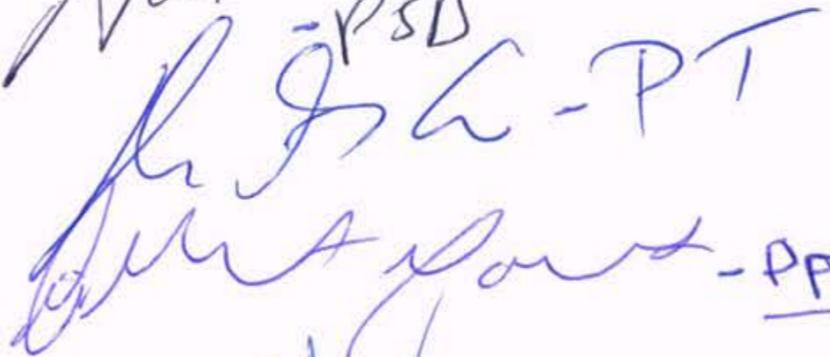
A presente emenda visa adequar o texto do projeto a outra emenda anteriormente apresentada que objetiva criar dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira de Tecnologia Militar.

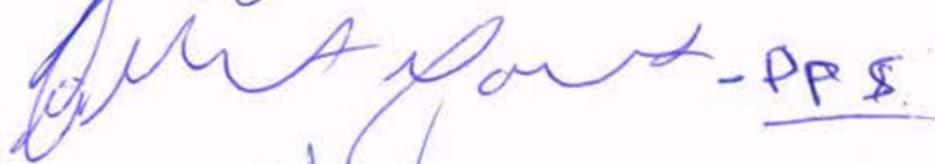
Sala das Sessões, 17 de junho de 1998


ADT

Dep. Miro Teixeira

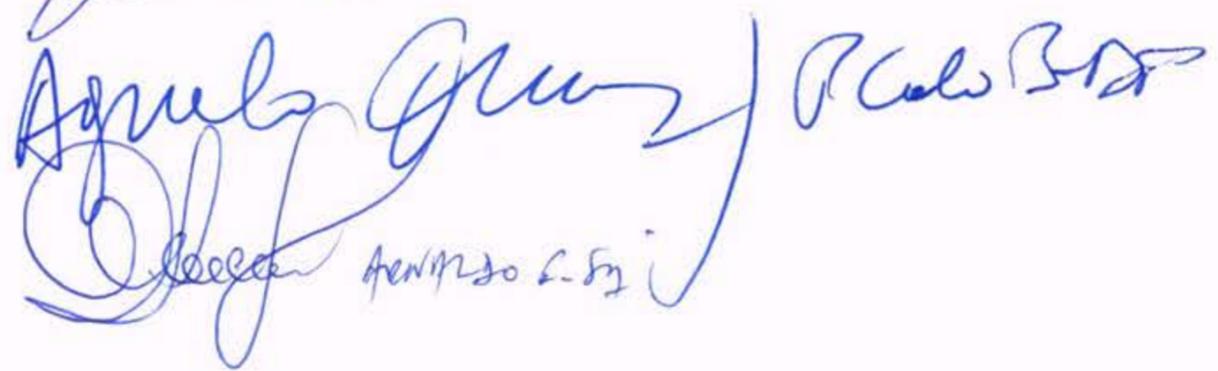

- PSD


- PT


- PPB


- PSTU


- PL


- P. Carlos B. B. B.


Donnelko


Jairo B. B. B.

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

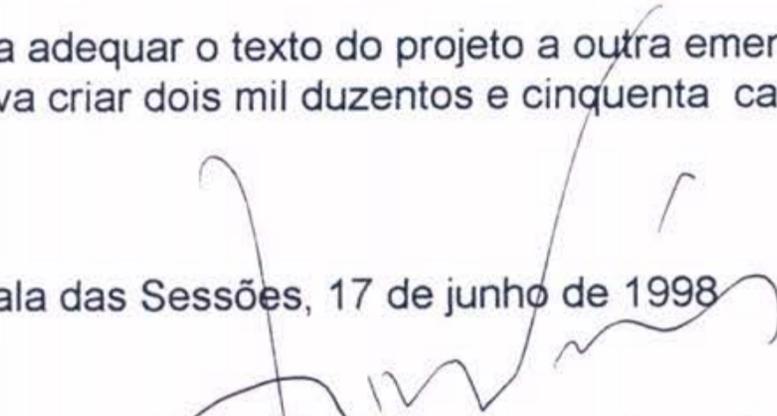
Nº 8

Substitua-se a expressão "até dez mil empregados" pela expressão "até sete mil duzentos e cinquenta empregados" contida no caput do art. 7º do PL nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

A presente emenda visa adequar o texto do projeto a outra emenda anteriormente apresentada que objetiva criar dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira de Tecnologia Militar.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998


ADT

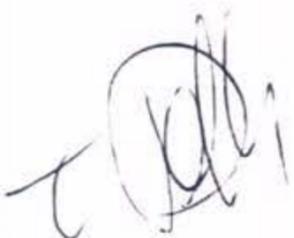
Dep. Miro Teixeira

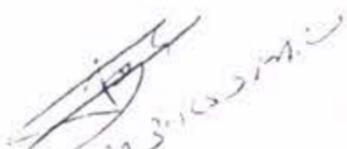
Alexandre Amato
- PSD
Luiz G. - PT
Antonio Carlos - PPS

R. M. G. - PSTU

Alcides - PL

Agnelo G. / Paulo B. D.
Armando L. S.


Dornelles


3/17/98

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 8

Substitua-se a expressão "até dez mil empregados" pela expressão "até sete mil duzentos e cinquenta empregados" contida no caput do art. 7º do PL nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

A presente emenda visa adequar o texto do projeto a outra emenda anteriormente apresentada que objetiva criar dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira de Tecnologia Militar.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

ADT

Dep. Miro Teixeira

Alexandre Lima
-PSB

Luiz G. - PT

Antônio Carlos - PPS

R. M. G. - PSTU

Alcides - PL

Aguiar G. / Paulo B. B. /
Oscar Henrique L. S. J.

Donnell

30/06/98

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 8

Substitua-se a expressão "até dez mil empregados" pela expressão "até sete mil duzentos e cinquenta empregados" contida no caput do art. 7º do PL nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

A presente emenda visa adequar o texto do projeto a outra emenda anteriormente apresentada que objetiva criar dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira de Tecnologia Militar.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

ADT

Dep. Miro Teixeira

Alexandre Amato
- PSD
Luiz G. A. - PT
Antonio Carlos - PPS

R. M. G. - PSTU

Alcides - PL

Américo G. M. / Paulo B. S.
Armando L. S.

Daniel

31/12/98

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 9

Inclua-se a expressão "não podendo ser superiores aos níveis salariais dos atuais servidores públicos lotados nas OMPS" após a expressão "da Administração Federal e Reforma do Estado" contida no art. 8º do PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

Objetiva-se impedir tratamento diferenciado entre os servidores públicos e os empregados públicos nas OMPS.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

[Handwritten signature]
Dorneles

[Handwritten signature]
MIRASSOLATO

[Large handwritten signature] - PPT

[Handwritten signature]
PSP

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - PC do B

[Handwritten signature] - PT

[Handwritten signature] - PSTU

[Handwritten signature]
PL

[Handwritten signature] - PPS

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 9

Inclua-se a expressão "não podendo ser superiores aos níveis salariais dos atuais servidores públicos lotados nas OMPS" após a expressão "da Administração Federal e Reforma do Estado" contida no art. 8º do PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

Objetiva-se impedir tratamento diferenciado entre os servidores públicos e os empregados públicos nas OMPS.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

T. P. de A.
D. S. n. 2/23

5/2/98

[Signature] - PPT

[Signature]
P.S.P.

[Signature] - PPS

[Signature] - PC do B

[Signature] - PT

[Signature] - P.S.U.

[Signature] - PL

[Signature] - P.S.P.

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 9

Inclua-se a expressão "não podendo ser superiores aos níveis salariais dos atuais servidores públicos lotados nas OMPS" após a expressão "da Administração Federal e Reforma do Estado" contida no art. 8º do PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

Objetiva-se impedir tratamento diferenciado entre os servidores públicos e os empregados públicos nas OMPS.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

[Handwritten signatures and initials]

[Signature] - PDT

[Signature] P.S.B.

[Signature] - PPS

[Signature] PC do B

[Signature] - PT

[Signature] - PT

[Signature] - P.S.U.

[Signature] - PL

[Signature] - P.S.U.

[Signature] - P.S.U.

[Handwritten notes]
T. Teixeira
D. Miro Teixeira

[Handwritten notes]
57122411-4722

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 9

Inclua-se a expressão "não podendo ser superiores aos níveis salariais dos atuais servidores públicos lotados nas OMPS" após a expressão "da Administração Federal e Reforma do Estado" contida no art. 8º do PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

Objetiva-se impedir tratamento diferenciado entre os servidores públicos e os empregados públicos nas OMPS.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

[Handwritten signature]
D. Miro Teixeira

[Handwritten signature]
D. Miro Teixeira

[Large handwritten signature] - PDT
[Handwritten signature] - P.S.B.
[Handwritten signature] - PPS
[Handwritten signature] - PC do B
[Handwritten signature] - PT
[Handwritten signature] - P.S.U.
[Handwritten signature] - PL
[Handwritten signature] - P.S.B.

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

PL 4606/98 - Projeto

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			309
NÃO			80
ABST.			4
TOTAL			385

2º VOT. NOM. de 10/11/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM,

Coord. Reg. Comissões e Movimentação Parlam. e de Apoio à Informática - COMPI

S =

N =

A =

T =

Data: 10/11/98.

Nº da Vot.: 2º VOT.

Pág. 1

Votação: PL 4606/98 - Projeto de Lei +

Nº	DEPUTADO	- Partido - UF	O VOTO É:			PAINEL		
			SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
			+	+	+	-	-	-
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :			SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		

Edilson Saraiva Azevedo
 Coordenação de Registro de Comissões e de Apoio à Informática
 Movimento de Registo de Comissões e de Apoio à Informática
 Diretor

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI, *reduzidos o distâncias*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

[Handwritten signature]
10/11/98

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

PARECER Nº /98

"Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR:

I - RELATÓRIO

Vem a análise desta Casa o Projeto de Lei nº 4.606, de autoria do Poder Executivo, com base no estabelecido na nova redação do § 8º do artigo 37 da Constituição Federal, que regulamenta a ampliação da autonomia administrativa, no âmbito do Ministério da Marinha, das Organizações Militares Prestadoras de Serviço.

II - VOTO

O Ministério da Marinha vem há alguns anos estabelecendo um gerenciamento diferenciado para as Organizações Militares responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, nas áreas de apoio de base, de pesquisa etc. São as Organizações Militares Prestadoras de Serviço (OMPS).

O objetivo deste esforço é o aumento da produtividade, a redução de custos e o bom gerenciamento da mão-de-obra utilizada por aquelas instituições,



o que vem ao encontro do preconizado no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.

Para o aprimoramento desses procedimentos e com o intuito de garantir um crescimento com qualidade nas Organizações Militares Prestadoras de Serviço, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, que não traz em seu espírito nada que contrarie a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem o Orçamento da União para 1998, uma vez que deverá obedecer à dotação aprovada para aquela Força.

Para isso, o presente projeto prevê que a contratação de pessoal seja efetivada em número igual ou inferior ao número de cargos públicos vagos ou extintos no âmbito das OMPS, com remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente na Administração Federal e com previsão orçamentária de custeio correspondente.

Face ao exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.606, de 1998, do Poder Executivo.

Deputado

RELATOR



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Parecer sobre as Emendas apresentadas em plenário da
Câmara dos Deputados

RELATÓRIO

Quanto ao exame da compatibilidade ou adequação orçamentária das Emendas apresentadas, esta Comissão não tem reparos a fazer, todavia quanto ao mérito, somos pela sua rejeição, por impedirem que os propósitos almejados pela proposição sejam atingidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.606, de 1998.

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON GIBSON (PSB - PE)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo, visa a ampliação, no âmbito da Marinha, da autonomia gerencial, orçamentária e financeira das Organizações Militares responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, nas áreas industrial e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura, com base no estabelecido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

A sua apresentação ocorre no momento em que o Poder Legislativo promulga a reforma administrativa, fruto da preocupação do Governo Federal em reconstruir a Administração Pública em bases modernas e racionais.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço reveste-se de caráter modernizante entre as Organizações Militares Prestadoras de Serviços do Ministério da Marinha, buscando o aprimoramento de seus procedimentos administrativos.

A sua implementação decorre da aprovação da Emenda Constitucional nº 19, que estabeleceu que a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público.

Adotada a proposta do Poder Executivo, ficará a União autorizada a qualificar como OMPS as Organizações da Marinha que atendam aos requisitos estabelecidos no Projeto, bem como a firmar os contratos supracitados, os quais deverão estabelecer os seus objetivos, suas metas e seus indicadores de desempenho.

Quanto às metas, estas estarão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

O Projeto autoriza, ainda, as OMPS a contratar mão-de-obra, com investidura no emprego sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, isto, graças às mudanças implementadas pela Reforma Administrativa.

A aprovação da proposição propiciará a contratação de até dez mil novos empregados, de nível superior e médio, distribuídos por todo o país, bem como a elevação dos níveis salariais dos profissionais absorvidos pela nova sistemática gerencial.

Para os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, poderá ser permitida a opção pelo regime da CLT.

Por todo o exposto, votamos, no âmbito da competência regimental da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei.

Plenário, 12 de agosto de 1998.

Deputado Nilson Gibson (PSB - PE)

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

PARECER Nº /98

"Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo, visa a ampliação, no âmbito da Marinha, da autonomia gerencial, orçamentária e financeira das Organizações Militares responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, nas áreas industrial e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura, com base no estabelecido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

A sua apresentação é decorrente da reforma administrativa, fruto da preocupação do Governo Federal em reconstruir a Administração Pública em bases modernas e racionais.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço reveste-se de caráter modernizante entre as Organizações Militares Prestadoras de Serviço do Ministério da Marinha, buscando o aprimoramento de seus procedimentos administrativos.

A sua implementação decorre da aprovação da Emenda Constitucional nº 19, que estabeleceu que a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público.

Adotada a proposta do Poder Executivo, ficará a União autorizada a qualificar como OMPS as Organizações da Marinha que atendam aos requisitos estabelecidos no Projeto, bem como a firmar os contratos supracitados, os quais deverão estabelecer os seus objetivos, suas metas e seus indicadores de desempenho.

Quanto às metas, estas estarão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

O Projeto autoriza, ainda, as OMPS a contratar mão-de-obra, com investidura no emprego sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, isto, graças às mudanças implementadas pela Reforma Administrativa.

A aprovação da proposição propiciará a contratação de novos empregados, de nível superior e médio, distribuídos por todo o país, bem como a elevação dos níveis salariais dos profissionais absorvidos pela nova sistemática gerencial.

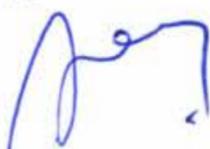
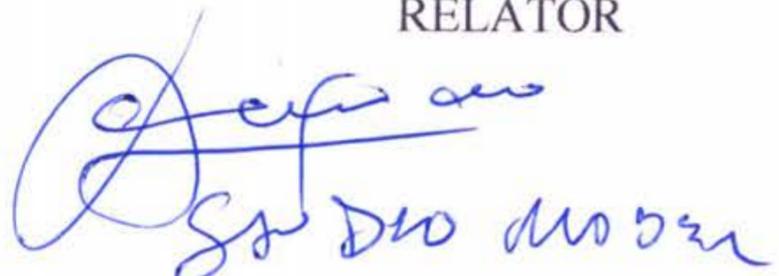
Para os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, poderá ser permitida a opção pelo regime da CLT.

Quanto as emendas apresentadas no Plenário da Câmara, manifesto-me pela sua rejeição.

Por todo o exposto, votamos, no âmbito da competência regimental da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei.

Deputado

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 101, II, b, 1 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **retirada de pauta** do item 1 - PL N° 4.606-A, de 1998 -, *que dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha*, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

Deputado **Miro Teixeira**
Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

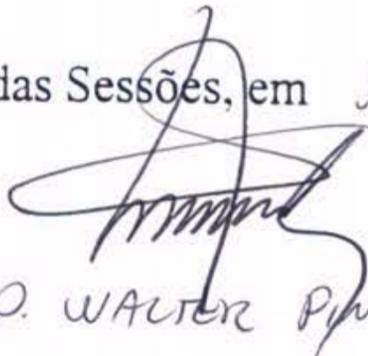


REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4.606-A/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 10.11.98


DEP. WALTER PINHEIRO - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I

Submeta-se ao Plenário.
Em: / /98 Presidente

REQUERIMENTO

Arduo
04/11/98

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.606/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1998.

11/08/98

<i>Inocência</i>	<i>[assinatura]</i>	<i>Dep. Pauderney Avelino</i>	<i>111</i>
<i>Uliveira</i>	<i>[assinatura]</i>	<i>Governo</i>	<i>77</i>
<i>Osélio de Azevedo</i>	<i>[assinatura]</i>	<i>PTB</i>	<i>89</i>
<i>Geddel Vieira Lima</i>	<i>[assinatura]</i>	<i>PL</i>	<i>30</i>
<i>Valdemar Costa Neto</i>	<i>[assinatura]</i>	<i>PTB</i>	<i>23</i>
<i>Paulo Hasenauer</i>	<i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>	<i>94</i>
<i>Acácio Neves</i>	<i>[assinatura]</i>		

Caixa: 222

Lote: 77
PL N° 4606/1998

122

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>plunário</i>	N.º <i>1785/98</i>
Data: <i>11/8/98</i>	Hora:
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>5610</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 148 /98

Brasília, 12 de agosto de 1998 .

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"Requerem, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.606/98, do Poder Executivo, que dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

404 assinaturas, representadas por líderes.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PL 4606/98 -
Proj. no gêm. a

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	226	+ 4	300
NÃO	79	+ 2	81
ABST.	5	0	5
TOTAL	380	+ 6	386

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Coord. Reg. Comissões e Movimentação Parlam. e de Apoio à Informática - COMPI

Nº da Vot.: 2º Vot. Prinel Novo

Votação: PL. 4606/98 - Reg. Urg.

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: 04/11/98.

Pág. _____

+

-

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+ 4	+ 2	+ 0	- 0	- 1	- 0
1	ELISEU RESENDE - MG	X					
2	VÂNIO DOS SANTOS - SE		X				
3	LUÍZ CARLOS SANTOS - SP	X					
4	AUGUSTO CARVALHO - DF		X				
5	BOSCO FRANÇA - SE	X					
6	FRANCISCO DORNELLES - RJ	X					
7							
8							
9							
10							
11							
12							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+ 4	+ 2	0	+ 6		

Edilson Saraiva Alencar
Coordenação de Registro de Comissões e
Movimentação Parlamentar e de
Apoio à Informática
Diretor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

*Apresentado
04/11/98*

Requeiro, nos termos do artigo 101, II, *b*, 1, c/c o artigo 83, § único, II, *c*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **Retirada de Pauta** da votação do requerimento de urgência apresentado ao PL 4.606/98.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1998


Deputado **Alexandre Cardoso**
Lider do PSB

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Michel Temer**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

PK 4606/98 - nos. retirados
pork R. Orsina

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	106	+ 9	114
NÃO	335	+ 12	347
ABST.	6	- 0	6
TOTAL	447	+ 20	467

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Coord. Reg. Comissões e Movimentação Parlam. e de Apoio à Informática - COMPI

Nº da Vot.: 1º VOT. PAINEL NOVO

Votação: Req. Retirada de Partz - Ureg. PL. 4606/98

S = 714
N = 347
A = 6
T = 467

Data: 04/11/98.

Pág. 1

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	O VOTO É:				PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	Ob.	SIM	NÃO	ABST.
		+ 3	+ 9	+ 0	+	- 0	- 3	- 0
1	JOSÉ COSTA - AL		X					
2	CIPRIANO CORREIA - RN		X					
3	PAES LANDIM - PI		X					
4	SÍLVIO ABREU - PDT - MG	X			⊗			
5	FRANCISCO DORNELLES - PPB - RJ		X				X	
6	MARQUINHO CHEDID - PSD -		X					
7	ARMANDO ABÍLIO - PB		X				X	
8	FLÁVIO DERZI - MS		X					
9	MOISÉS LIPNIK - PL - RR		X					
10	RICARDO IZAR - SP		X				X	
11	ALDO REBELO - SP	X			⊗			
12	AUGUSTO CARVALHO - PPS - DF	X						
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+3	+6	0		+ 9		

+9 +12 ~~-1~~ + 20

Edilson Saraiva Aلعنار
Coordenação de Registro de Comissões e
Movimentação Parlamentar e de
Apoio à Informática
Diretor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Coord. Reg. Comissões e Movimentação Parlam. e de Apoio à Informática - COMPI

Nº da Vot.: _____

Votação: _____

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: ____/____/98.

Pág. _____

+

-

2

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+ 8	+ 4	+ 0	- 2	- 1	- 1
1	Socorro Goyes - PA	X					X
2	ALEXANDRE CARDOSO - RJ	X					
3	Yeda Crusius - PSDB - RS		X				
4	VÂNIO DOS SANTOS - SE	X					
5	ANTÔNIO BALHAMMAN - PPS - CE	X					
6	ALBERTO GOLDMAN - SP		X			X	
7	REINHOLD STEPHANES - PFL - PR		X				
8	JOSÉ MAURÍCIO - PDT - RJ	X					
9	WALTER PINHEIRO - BA	X			X		
10	BOSCO FRANÇA - SE		X				
11	JOSÉ MACHADO - PT - SP	X					
12	MARTA SUPLICY - PT - SP	X			X		
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+6	+3	-1	+8		

Edilson Saraiva Azevedo
 Coordenação de Registro de Comissões e
 Movimentação Parlamentar e de
 Apoio à Informática
 Diretor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Coord. Reg. Comissões e Movimentação Parlam. e de Apoio à Informática - COMPI

Nº da Vot.: _____

Votação: _____

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: ____/____/98.

Pág. _____

3

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	O VOTO É:			PAINEL			
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.	
		+ 0	+ 3	+ 0	-	-	-	
1	ELISEU RESENDE - MG		X					
2	LUIZ CARLOS SANTOS - SP		X					
3	Socorro Gomes - PA	X					X	
4	RAUL BELEM - MG		X					
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		0	+3	0	NO TOTAL			+3

Edilson Saraiva Alencar
 Coordenação de Registro de Comissões e
 Movimentação Parlamentar e de
 Apoio à Informática
 Diretor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.
Em / / Presidente

REQUERIMENTO

Repetido
30/6

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.606/98, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de junho de 1998.

João - PTB 111
Odilmo Leão Lid. gov. - *Odilmo Leão* 78
Antônio Carlos *Antônio Carlos* 94
Valdemar Costa Neto PL *Valdemar Costa Neto*
Wagner Romão *Wagner Romão* PMDB
Roberto *Roberto* PSB 22

DESCONSIDERAR
(Dep. ALEXANDRE
CARDOZO)

Lote: 77
Caixa: 222
PL N° 4606/1998
131

SECRETARIA - GERAL - D. MESA

Recebido

Ordem Plenário n.º 1433/98

Data: 16/6/98 Hora:

Ass.:  Ponto: 5620



REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.606/98, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de junho de 1998.

[Handwritten signatures and names]

[Signature] - *[Signature]* 111

[Signature] Lid. gen. Elton Rohmelt 22

[Signature] - PTB

[Signature] - PSB Odelmo Leão 78

[Signature] - PSB Antonio Carlos Pannuzio 94

[Signature] PL Valdemar Costa Neto

[Signature] - PSB

[Signature] Wagner Romo PMDB

DESCONSIDERAR (Dep. ALEXMARI CARLOS)



CARDOSO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Handwritten signature and date: 17/10/98

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 101, II, *b*, 1 e 117, VI, a **Retirada de Pauta do PL 4.606-A/98**, *que dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha.*

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

Handwritten signature of Alexandre Cardoso
Deputado **Alexandre Cardoso**
Líder do PSB

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Michel Temer**
D. D. Presidente da Câmara dos Deputados



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do requerimento de urgência apresentado ao PL 4.606/98, da pauta da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 11.08.98

Item 8

**PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA DE GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES PRESTADORAS DE SERVIÇO DA MARINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

~~.....~~ NILSON GIBSON

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

~~.....~~ BENITO GAMA (JOSE LAURENCO)

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

~~.....~~ SILVIO PESSOA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

~~.....~~ ~~ALVARO~~ GERSON PERES

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

F. Mendes



Declaração de voto
Urgência PL 4606/98

Quando da última votação da matéria encaminhei junto ao Plenário da Comissão Pleiê dos técnicos do Arsenial de Mauube do Estado do Rio de Janeiro preocupados com a aprovação do PL 4606/98. Reunião embora considero justa o pleiê dos referidos senhores Entendo que quando da votação da matéria seja possível um acordo. Por outro lado 10.000 novas vagas suas criadas o que me impede de proteger a discussão da matéria

Em
12.08.98
Jairo Carneiro
Jairo Carneiro



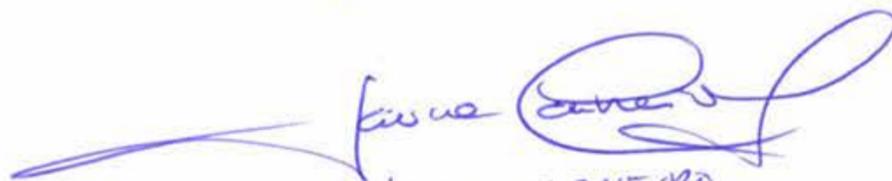
Declaração de voto

Durante todo o dia estive reunida ao lado do Vice-Líder do governo Dep. Elton Rohenthal, com representantes dos trabalhadores do Arsenal de Marinha, assessores da Casa Civil e do Ministério da Marinha. Felizmente não conseguimos chegar a bom termo.

Meu voto foi SIM, muito embora concorde com as aspirações dos trabalhadores, tendo em vista a importância da máquina para o desenvolvimento da Marinha do Brasil e a criação de 10.000 novas vagas.

Tenho certeza, o Plano de Cargos e Salários anunciado pela categoria será brevemente encaminhado pelo Poder Executivo.

Sale dos terrenos, 30 de junho de 1998.


LAURA CARNEIRO

Bruno Jaime

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 6

Inclua-se o seguinte artigo ao PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências:

"Art. O art.2º da Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Tecnologia Militar, quinhentos e vinte e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar, duzentos e vinte cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar e dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira Técnica Naval (nível intermediário).

Justificativa

A presente emenda visa reparar a injustiça cometida contra os técnicos de nível médio da Marinha que ficaram excluídos da nova carreira criada, quando da aprovação da Lei nº 9.657/98.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

[Signature]
Dornelles

[Signature]
17/06/98

[Signature] - PDT

[Signature] - PSD

[Signature] - PPS

[Signature] - PCdo B

[Signature] - PT

[Signature] - PTU

[Signature]
17/06/98



PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(do Deputado Alexandre Cardoso)

Nº 7

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criada a Carreira de Tecnologia Militar de Especialista de nível médio, sendo ocupada pelos atuais ativos permanentes do mesmo nível, ficando a Marinha autorizada, a promover a contratação de até 7.750 empregados de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto do Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9657, de 03/06/98, criou, no âmbito da Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, composta por 525 cargos de Engenheiros de Tecnologia Militar de 22 de Analista de Tecnologia Militar, bem como a gratificação de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, destinada aos integrantes da carreira.

Estranhamente, e a despeito do que defende o Ministro da Marinha, foram excluídos do Plano de Carreira Naval, 2250 cargos referentes à Carreira Técnica Militar Naval de nível médio, que representem 67% das atividades de execução das atividades de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos modelos tecnológicos da área militar naval brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS (cont. n.º 7)

Ministério e dos órgão sob sua guarda era a de criar um plano organizacional dividido em três carreira: Engenharia Militar Naval de nível superior; Análise Militar Naval de igual nível; Técnica Militar Naval de nível intermediário, totalizando 3.000 postos de ocupação.

Para tanto, apresentamos a presente Emenda para suprir tal omissão.

Sala das Sessões, em de de 1998

[Signature]
Deputado Alexandre Cardoso
Líder do PSB

[Signature]
Carmeluz

[Signature]
571232222222

[Signature] - PPS

[Signature] - PDS DF
na Câmara PT.

[Signature] - PT
Fernando Lyderia

[Signature] - PDT

[Signature] - PSTU

[Signature] - PL

[Signature] - F-574

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 8

Substitua-se a expressão "até dez mil empregados" pela expressão "até sete mil duzentos e cinquenta empregados" contida no caput do art. 7º do PL nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

A presente emenda visa adequar o texto do projeto a outra emenda anteriormente apresentada que objetiva criar dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira de Tecnologia Militar.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

ADT

Dep. Miro Teixeira

Alexandre Costa
- PSD

Luiz F. da - PT

Luiz F. da - PPS

R. M. G. - PSTU

Alcides - PL

Aguiar G. / Paulo B. /
Oscar ...

Dornelles

5/17/98

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 9

Inclua-se a expressão "não podendo ser superiores aos níveis salariais dos atuais servidores públicos lotados nas OMPS" após a expressão "da Administração Federal e Reforma do Estado" contida no art. 8º do PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

Objetiva-se impedir tratamento diferenciado entre os servidores públicos e os empregados públicos nas OMPS.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

[Handwritten signature]
12/06/98

[Large handwritten signature] - PDT

[Handwritten signature] - P.S.B.

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - PC do B

[Handwritten signature] - PT

[Handwritten signature] - FL

[Handwritten signature] - P.S.B.

Jose Lourenço

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 6

Inclua-se o seguinte artigo ao PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências:

"Art. O art.2º da Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Tecnologia Militar, quinhentos e vinte e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar, duzentos e vinte cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar e dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira Técnica Naval (nível intermediário).

Justificativa

A presente emenda visa reparar a injustiça cometida contra os técnicos de nível médio da Marinha que ficaram excluídos da nova carreira criada, quando da aprovação da Lei nº 9.657/98.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

[Handwritten signature] - PDT

[Handwritten signature] - PSD

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - PCdo B

[Handwritten signature] - PT

[Handwritten signature] - PTU
[Handwritten signature] - PL

[Handwritten signature]
Dimitris
17/06/98

[Handwritten signature]
Armando de Sá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA Nº (do Deputado Alexandre Cardoso)

Nº - 7

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criada a Carreira de Tecnologia Militar de Especialista de nível médio, sendo ocupada pelos atuais ativos permanentes do mesmo nível, ficando a Marinha autorizada, a promover a contratação de até 7.750 empregados de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto do Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9657, de 03/06/98, criou, no âmbito da Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, composta por 525 cargos de Engenheiros de Tecnologia Militar de 22 de Analista de Tecnologia Militar, bem como a gratificação de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, destinada aos integrantes da carreira.

Estranhamente, e a despeito do que defende o Ministro da Marinha, foram excluídos do Plano de Carreira Naval, 2250 cargos referentes à Carreira Técnica Militar Naval de nível médio, que representem 67% das atividades de execução das atividades de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos modelos tecnológicos da área militar naval brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS (cont. n.º 7)

Ministério e dos órgão sob sua guarda era a de criar um plano organizacional dividido em três carreira: Engenharia Militar Naval de nível superior; Análise Militar Naval de igual nível; Técnica Militar Naval de nível intermediário, totalizando 3.000 postos de ocupação.

Para tanto, apresentamos a presente Emenda para suprir tal omissão.

Sala das Sessões, em de de 1998

Deputado Alexandre Cardoso
Líder do PSB

[Handwritten signature]
Dornelles

[Handwritten signature]
5712306500212

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - PDS

[Handwritten signature] - PT

[Handwritten signature] - PDI

[Handwritten signature] - PSTU

[Handwritten signature] - PL

[Handwritten signature] - F-574

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 8

Substitua-se a expressão "até dez mil empregados" pela expressão "até sete mil duzentos e cinquenta empregados" contida no caput do art. 7º do PL nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

A presente emenda visa adequar o texto do projeto a outra emenda anteriormente apresentada que objetiva criar dois mil duzentos e cinquenta cargos na Carreira de Tecnologia Militar.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

ADT

Dep. Miro Teixeira

Alexandre Amato
- PSD
Luiz Inácio Lula da Silva - PT
Cristovão Buarque - PPS

Raimundo Gama - PSTU

Alcides Buarque - PL

Aguiar Junior / Paulo Buarque
Oscar Luiz de Souza

Donaldo

João Buarque

EMENDA Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)

Nº 9

Inclua-se a expressão "não podendo ser superiores aos níveis salariais dos atuais servidores públicos lotados nas OMPS" após a expressão "da Administração Federal e Reforma do Estado" contida no art. 8º do PI nº 4.606/98 que "dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Justificativa

Objetiva-se impedir tratamento diferenciado entre os servidores públicos e os empregados públicos nas OMPS.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998

Dep. Miro Teixeira

Handwritten notes:
T. Teixeira
12/06/98

Handwritten signature:
Dep. Miro Teixeira - PDT

Handwritten signature:
P.S.P.

Handwritten signature:
P.P.S.

Handwritten signature:
P.C. do B

Handwritten signature:
P.T.
P.C.

Handwritten signature:
P.L.
Dep. Miro Teixeira - P.S.P.

pasta projeto

PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº
4.606-A, DE 1998

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO
PROJETO DE LEI Nº 4.606-A, DE 1998

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PMDB-GO. Para emitir parecer. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.606, de 1998, dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo, visa à ampliação, no âmbito da Marinha, da autonomia gerencial, orçamentária e financeira das Organizações Militares responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, nas áreas industrial e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura, com base no estabelecido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

A sua apresentação ocorre no momento em que o Poder Executivo promulga a reforma administrativa, fruto da preocupação do Governo Federal em reconstruir a Administração Pública em bases modernas e racionais.

Este é o relatório.

Voto do Relator.

O projeto de lei em apreço reveste-se de caráter modernizante entre as Organizações Militares Prestadoras de Serviços do Ministério da Marinha, buscando o aprimoramento dos seus procedimentos administrativos.

A aprovação da proposição propiciará a contratação de novos empregados, de nível superior e médio, distribuídos por todo o País, bem como a elevação dos níveis salariais dos profissionais absorvidos pela nova sistemática gerencial.

Para os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, poderá ser permitida a opção de regime da CLT.

Quanto às emendas, que são em número de nove, apresentadas no plenário da Câmara, manifesto-me pela sua rejeição.

Por todo o exposto, votamos, no âmbito da competência regimental da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do projeto.

É o voto, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

PARECER Nº 198

"Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo, visa a ampliação, no âmbito da Marinha, da autonomia gerencial, orçamentária e financeira das Organizações Militares responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, nas áreas industrial e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura, com base no estabelecido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

A sua apresentação é decorrente da reforma administrativa, fruto da preocupação do Governo Federal em reconstruir a Administração Pública em bases modernas e racionais.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço reveste-se de caráter modernizante entre as Organizações Militares Prestadoras de Serviço do Ministério da Marinha, buscando o aprimoramento de seus procedimentos administrativos.

A sua implementação decorre da aprovação da Emenda Constitucional nº 19, que estabeleceu que a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público.

Adotada a proposta do Poder Executivo, ficará a União autorizada a qualificar como OMPS as Organizações da Marinha que atendam aos requisitos estabelecidos no Projeto, bem como a firmar os contratos supracitados, os quais deverão estabelecer os seus objetivos, suas metas e seus indicadores de desempenho.

Quanto às metas, estas estarão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

O Projeto autoriza, ainda, as OMPS a contratar mão-de-obra, com investidura no emprego sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, isto, graças às mudanças implementadas pela Reforma Administrativa.

A aprovação da proposição propiciará a contratação de novos empregados, de nível superior e médio, distribuídos por todo o país, bem como a elevação dos níveis salariais dos profissionais absorvidos pela nova sistemática gerencial.

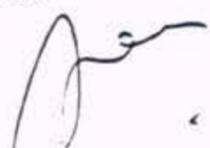
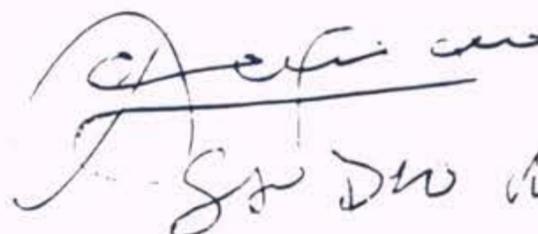
Para os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, poderá ser permitida a opção pelo regime da CLT.

Quanto as emendas apresentadas no Plenário da Câmara, manifesto-me pela sua rejeição.

Por todo o exposto, votamos, no âmbito da competência regimental da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei.

Deputado

RELATOR



S. D. M. O. R.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, AO
PROJETO DE LEI Nº 4.606-A, DE 1998

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.606-A, de 1998, dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

O projeto é do maior interesse para o País, especialmente para a Marinha brasileira. Portanto, o parecer da Comissão de Relação Exteriores e de Defesa Nacional é favorável. Ao mesmo tempo, rejeitamos as emendas apresentadas.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.606-A,
DE 1998**

O SR. BENITO GAMA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.606, de 1998, dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Vem à análise desta Casa o Projeto de Lei nº 4.606, de autoria do Poder Executivo, com base no estabelecido na nova redação do §8º do art. 37 da Constituição Federal, que regulamenta a ampliação da autonomia administrativa, no âmbito do Ministério da Marinha, das Organizações Militares Prestadoras de Serviço.

É o relatório.

Voto.

O Ministério da Marinha vem há alguns anos estabelecendo um gerenciamento diferenciado para as Organizações Militares responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, nas áreas de apoio de base, de pesquisa etc. São as Organizações Militares Prestadoras de Serviço (OMPS).

O objetivo deste esforço é o aumento da produtividade, a redução de custos e o bom gerenciamento da mão-de-obra utilizada por aquelas instituições, o que vem ao encontro do preconizado Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.

Para o aprimoramento desses procedimentos e com o intuito de garantir o crescimento com qualidade das Organizações Militares Prestadoras de Serviço, faz-se necessária a aprovação do presente projeto de lei, que não traz em seu

espírito nada que contrarie a Lei de Diretrizes Orçamentárias nem o Orçamento da União para 1998, uma vez que deverá obedecer à dotação aprovada para aquela Força.

Para isso, o presente projeto prevê que a contratação de pessoal seja efetivada de número igual ou inferior ao número de cargos públicos vagos ou extintos no âmbito das OMPS, com remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente na Administração Federal e com previsão orçamentária de custeio correspondente.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.606, de 1998, do Poder Executivo.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

PARECER Nº /98

"Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR:

I - RELATÓRIO

Vem a análise desta Casa o Projeto de Lei nº 4.606, de autoria do Poder Executivo, com base no estabelecido na nova redação do § 8º do artigo 37 da Constituição Federal, que regulamenta a ampliação da autonomia administrativa, no âmbito do Ministério da Marinha, das Organizações Militares Prestadoras de Serviço.

II - VOTO

O Ministério da Marinha vem há alguns anos estabelecendo um gerenciamento diferenciado para as Organizações Militares responsáveis pela prestação de serviços às instituições navais, nas áreas de apoio de base, de pesquisa etc. São as Organizações Militares Prestadoras de Serviço (OMPS).

O objetivo deste esforço é o aumento da produtividade, a redução de custos e o bom gerenciamento da mão-de-obra utilizada por aquelas instituições.



o que vem ao encontro do preconizado no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.

Para o aprimoramento desses procedimentos e com o intuito de garantir um crescimento com qualidade nas Organizações Militares Prestadoras de Serviço, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, que não traz em seu espírito nada que contrarie a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem o Orçamento da União para 1998, uma vez que deverá obedecer à dotação aprovada para aquela Força.

Para isso, o presente projeto prevê que a contratação de pessoal seja efetivada em número igual ou inferior ao número de cargos públicos vagos ou extintos no âmbito das OMPS, com remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente na Administração Federal e com previsão orçamentária de custeio correspondente.

Face ao exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.606, de 1998, do Poder Executivo.

Deputado

RELATOR

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 4.606-A, DE 1998

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.606, de 1998, dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

A Mesa o distribuiu às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

As Comissões de mérito ofereceram ao projeto em epígrafe pareceres favoráveis. Coube à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sr. Presidente, somos pela admissibilidade e pela aprovação, no mérito, do mesmo, salvo melhor juízo.

XXX

PARECERES ÀS
EMENDAS
OFERECIDAS AO
PROJETO DE LEI Nº
4.606-A, DE 1998

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.606-A, DE
1998

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PMDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, foram oferecidas nove emendas ao Projeto de Lei nº 4.606, de 1998. Todas elas, de uma forma ou de outra, foram contempladas.

Os pertinentes cuidados apresentados pelos Deputados autores dessas emendas são importantes, porém todos eles já estão assegurados na essência do projeto.

Por entendermos que essas nove emendas não melhoram o projeto, somos pela sua rejeição, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 1998

Parecer sobre as Emendas apresentadas em plenário da
Câmara dos Deputados

RELATÓRIO

Quanto ao exame da compatibilidade ou adequação orçamentária das Emendas apresentadas, esta Comissão não tem reparos a fazer, todavia quanto ao mérito, somos pela sua rejeição, por impedirem que os propósitos almejados pela proposição sejam atingidos.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, ÀS
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.606-A, DE
1998

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, conforme já havia declarado quando apresentei o relatório pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional sobre o Projeto de Lei nº 4.606-A, de 1998, entendo que as emendas afetam pontos nucleares do projeto e, portanto, não atendem aos interesses do País.

Em função disso, rejeito as emendas, Sr. Presidente.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.606-A, DE 1998

O SR. BENITO GAMA (PFL-BA.Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, as Emendas nºs 6, 7, 8 e 9 apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.606-A, de 1998, estão, do ponto de vista orçamentário e financeiro, absolutamente adequadas.

Com relação ao mérito, porém, nosso voto é pela rejeição.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS
OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.606-A, DE 1998

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas nove emendas ao Projeto de Lei nº 4.606, de 1998:

Dispõe sobre a autonomia da gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

Sr. Presidente, com relação à Emenda nº 1, que adota a autonomia da gestão de que trata o projeto de lei, é previsto ser adotado em várias áreas da administração naval e, assim, somos pela injuridicidade.

A Emenda nº 2, tampouco dispensa essa organização de ter submetido aos órgãos de controle interno e externo, além de todos esses métodos em nível de controle, dirigentes dessas organizações. Achamos que tanto a Emenda nº 1 como a nº 2 infringem a juridicidade.

Quanto à Emenda nº 3, vale acrescentar investidura nos empregos criados, mediante aprovação em concurso público, como manda a Constituição.

Somos pela rejeição, em virtude da injuridicidade e também da inconstitucionalidade.

A Emenda nº 4 contraria frontalmente a Emenda Constitucional nº 19, recentemente promulgada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, votamos pela rejeição, injuridicidade, inconstitucionalidade e pela ausência da técnica legislativa.

A Emenda nº 5 e as demais dispõem sobre a matéria, resguardando plenamente os direitos adquiridos. Somos contrários à presente emenda pela injuridicidade e também pela inconstitucionalidade.

Sr. Presidente, a Emenda nº 6 descaracteriza a adoção para retirar do projeto normas que cabe à Lei dispor, motivo pelo qual também votamos pela injuridicidade e inconstitucionalidade.

As Emendas nºs. 7 e 8 preenchem as vagas que atualmente possuem nas suas organizações prestadoras de serviço em todo o território nacional. Isso em um momento em que o desemprego é um dos maiores problemas que afligem nossa população. Por este motivo votamos pela sua rejeição, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e também no mérito.

A Emenda nº 9 impede os novos contratados pela Marinha de receberem salários de mercado e os atuais servidores de optarem por salários melhores, dos hoje praticados pelo serviço público. Por esse motivo, votamos pela sua rejeição, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e também no mérito.

Sr. Presidente, votamos em todas as emendas pela injuridicidade, em algumas pela inconstitucionalidade e no mérito pela rejeição.



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.606-B, DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Poder Executivo poderá qualificar, com base no disposto no § 8° do art. 37 da Constituição, como Organizações Militares Prestadoras de Serviços - OMPS as Organizações Militares da Marinha que atendam ao seguinte:

I - dedicação a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura;

II - geração de receita pela cobrança dos serviços prestados às forças navais e a outros órgãos da Marinha;

III - geração de receita, em caráter complementar, pela prestação de serviços aos demais órgãos e entidades governamentais ou extragovernamentais, nacionais ou estrangeiras;

IV - custeio de suas próprias despesas;

V - apuração de custos por processo contábil específico;

VI - exercício da competitividade pela melhoria da produtividade.

Art. 2° A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS será delimitada pelo



conjunto de normas legais vigentes, que estabelecem os direitos, as obrigações, as responsabilidades e os processos de avaliação dos Oficiais Titulares de Organizações Militares.

Art. 3º Os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho das OMPS, bem como os recursos necessários e os instrumentos para avaliação de seu cumprimento, serão estabelecidos em contrato.

§ 1º As metas estarão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

§ 2º O prazo de duração será de no mínimo um ano, renovável por períodos subseqüentes, a serem prorrogados em função das metas estabelecidas.

Art. 4º Os créditos correspondentes às receitas auferidas pela prestação de serviços, conforme previsto no inciso III do art. 1º, serão integralmente disponibilizados para movimentação e empenho.

Art. 5º As OMPS têm a gestão submetida aos seguintes controles:

I - tomada de contas pelos órgãos da estrutura de controle interno da Marinha;

II - exames rotineiros dos Comandos Superiores;

III - verificações e análises de desempenho por conselho financeiro e administrativo da Marinha;

IV - avaliação do órgão de controle externo.

Art. 6º As OMPS poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

I - investidura no emprego, com observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão da OMPS;



III - remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente na Administração Federal;

IV - previsão orçamentária de custeio correspondente.

Art. 7º Fica autorizada, no âmbito da Marinha, a contratação de até dez mil empregados, de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata o caput será efetivada em número igual ou inferior ao número de cargos públicos vagos ou extintos no âmbito das OMPS.

§ 2º Ficam extintos os cargos vagos e em extinção os demais cargos existentes nas Organizações Militares da Marinha que forem qualificadas como OMPS, em número correspondente ao de empregos criados por esta Lei.

Art. 8º Os níveis salariais relativos aos empregos de que trata o artigo anterior serão fixados em ato dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado, tomando-se por base parâmetros de mercado ou, na ausência destes, o equivalente na Administração Federal.

Art 9º Os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, respeitados os interesses da Administração, poderão optar pelo regime da CLT, processando-se, neste caso, a extinção do respectivo cargo, na forma prevista no art 7º.

Parágrafo único. No exercício em que for efetivada a opção dos servidores públicos para o regime da CLT, fica autorizada a reclassificação dos recursos correspondentes das



parcelas orçamentárias destinadas a pessoal para as de outros custeios, conforme apropriado.

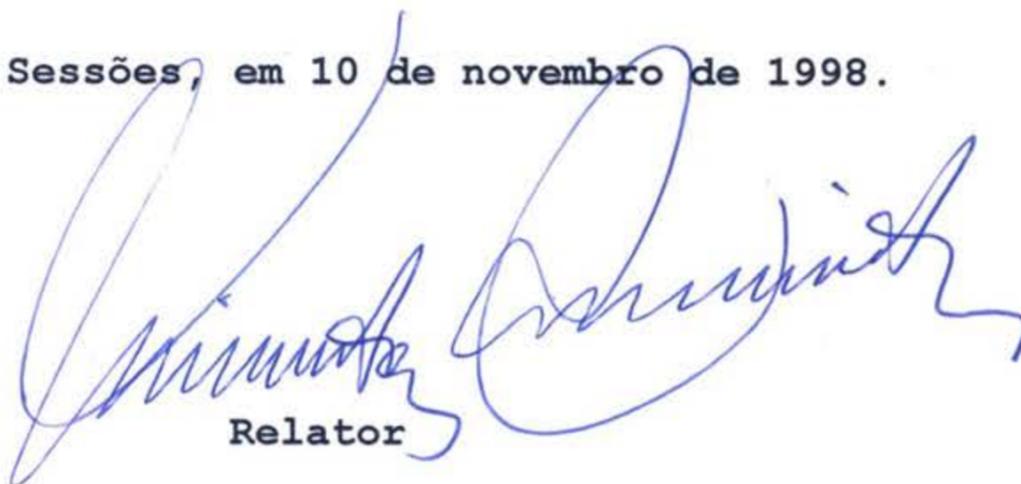
Art. 10. Os militares e servidores públicos da Marinha, lotados nas OMPS, permanecem submetidos às respectivas legislações, inclusive de remuneração.

Art. 11. Aplica-se para as OMPS os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Cabe ao Ministro de Estado da Marinha estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998.



Relator

Para projeto

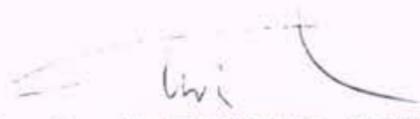
PS-GSE/160 /98

Brasília, 11 de novembro de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.606, de 1998, do Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar, com base no disposto no § 8º do art. 37 da Constituição, como Organizações Militares Prestadoras de Serviços - OMPS as Organizações Militares da Marinha que atendam ao seguinte:

I - dedicação a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura;

II - geração de receita pela cobrança dos serviços prestados às forças navais e a outros órgãos da Marinha;

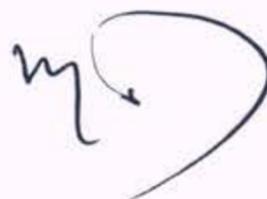
III - geração de receita, em caráter complementar, pela prestação de serviços aos demais órgãos e entidades governamentais ou extragovernamentais, nacionais ou estrangeiras;

IV - custeio de suas próprias despesas;

V - apuração de custos por processo contábil específico;

VI - exercício da competitividade pela melhoria da produtividade.

Art. 2º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS será delimitada pelo



conjunto de normas legais vigentes, que estabelecem os direitos, as obrigações, as responsabilidades e os processos de avaliação dos Oficiais Titulares de Organizações Militares.

Art. 3º Os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho das OMPS, bem como os recursos necessários e os instrumentos para avaliação de seu cumprimento, serão estabelecidos em contrato.

§ 1º As metas estarão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

§ 2º O prazo de duração será de no mínimo um ano, renovável por períodos subseqüentes, a serem prorrogados em função das metas estabelecidas.

Art. 4º Os créditos correspondentes às receitas auferidas pela prestação de serviços, conforme previsto no inciso III do art. 1º, serão integralmente disponibilizados para movimentação e empenho.

Art. 5º As OMPS têm a gestão submetida aos seguintes controles:

I - tomada de contas pelos órgãos da estrutura de controle interno da Marinha;

II - exames rotineiros dos Comandos Superiores;

III - verificações e análises de desempenho por conselho financeiro e administrativo da Marinha;

IV - avaliação do órgão de controle externo.

Art. 6º As OMPS poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

I - investidura no emprego, com observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão da OMPS;



III - remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente na Administração Federal;

IV - previsão orçamentária de custeio correspondente.

Art. 7º Fica autorizada, no âmbito da Marinha, a contratação de até dez mil empregados, de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata o caput será efetivada em número igual ou inferior ao número de cargos públicos vagos ou extintos no âmbito das OMPS.

§ 2º Ficam extintos os cargos vagos e em extinção os demais cargos existentes nas Organizações Militares da Marinha que forem qualificadas como OMPS, em número correspondente ao de empregos criados por esta Lei.

Art. 8º Os níveis salariais relativos aos empregos de que trata o artigo anterior serão fixados em ato dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado, tomando-se por base parâmetros de mercado ou, na ausência destes, o equivalente na Administração Federal.

Art 9º Os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, respeitados os interesses da Administração, poderão optar pelo regime da CLT, processando-se, neste caso, a extinção do respectivo cargo, na forma prevista no art 7º.

Parágrafo único. No exercício em que for efetivada a opção dos servidores públicos para o regime da CLT, fica autorizada a reclassificação dos recursos correspondentes das

parcelas orçamentárias destinadas a pessoal para as de outros custeios, conforme apropriado.

Art. 10. Os militares e servidores públicos da Marinha, lotados nas OMPS, permanecem submetidos às respectivas legislações, inclusive de remuneração.

Art. 11. Aplica-se para as OMPS os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Cabe ao Ministro de Estado da Marinha estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text of the law.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.606

de 19 98

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 711/98)

A N D A M E N T O PRAZO : 45 Dias.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

15.06.98 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

29.06.98 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PL. 4.606/98

PLENÁRIO

30.06.98 Rejeitado o requerimento dos Deps. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Elton Rohnelt, na qualidade de Líder do Governo; Odelmo Leão, Líder do PPB; Arlindo Vargas, na qualidade de Líder do PTB, Antônio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB; Valdemar Costa Neto, Líder do PL e Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PRONA, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto: SIM-200; NÃO-94; ABST-03; TOTAL-297: REJEITADO.

DCD 01/07/98, pág. 18114, col. 2

MESA

30.06.98 Aviso nº 1046/98, da Presidência da República, encaminhando a MSC 00924 de 1998, solicitando urgência constitucional nos termos do artigo 64, § 1º da CF, a este projeto.

ENTRADA NA CÂMARA : 03.08.98

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO 04.08.98
 2ª SESSÃO 05.08.98
 3ª SESSÃO 06.08.98
 4ª SESSÃO 07.08.98
 5ª SESSÃO 11.08.98

PRAZO NA CÂMARA : 14.09.98 DCD 04/08/98, Pág. 19145, Col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

05.08.98 Encaminhado às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

11.08.98 Foram apresentadas 05 (Cinco) emendas pelo Dep. MARCELO DEDA

(PL. 4.606_A/98)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

11.08.98 Apresentação do Requerimento Dos dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, na qualidade de Líder do PPB; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Valdemar Costa Neto, Líder do PL; Paulo Heslander, Líder do PTB e Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.08.98 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto e as Emendas de Plenário.
(PL.4.606-A/98).

PLENÁRIO

12.08.98 Rejeitado o requerimento do Dep. Marcelo Dêda, solicitando a retirada da pauta do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 11.08.98, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto. Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Sérgio Carneiro: SIM-16; NÃO-269; ABST-01; TOTAL-286: REJEITADO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.08.98 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

PLENÁRIO

13.10.98 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, por falta de quorum.

MESA

13.10.98 Aviso nº 1.351/98, da Presidência da República, encaminhando a MSC 01212 de 1998, solicitando a extinção da urgência Constitucional deste Projeto.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

20.10.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. SANDRO MABEL.

21.10.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

30.10.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

04.11.98 PLENÁRIO
Rejeitado o Requerimento do Dep. Alexandre Cardoso, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia do Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 11.08.98, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Miro Teixeira: SIM-114; NÃO-347; ABST-06; TOTAL-467: REJEITADO.
Em votação o Requerimento dos Senhores Líderes, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-300; NÃO-81; ABST+05; TOTAL-386: APROVADO.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.11.98

Discussão em Turno Único.

Rejeitado o Requerimento do Dep. Alexandre Cardoso e outro, solicitando a retirada de pauta deste projeto. Designação do Relator, Dep. Sandro Mabel, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. José Lourenço, para proferir parecer em substituição à CREDN, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Benito Gama, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 09 Emendas de Plenário, pelo Dep. Miro Teixeira e outros.

Designação do Relator, Dep. Sandro Mabel, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela rejeição.

Designação do Relator, Dep. José Lourenço, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CREDN, que conclui pela rejeição.

Designação do Relator, Dep. Benito Gama, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição.

Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela injuridicidade das Emendas 01 a 09; inconstitucionalidade das Emendas 03 a 09; e, no mérito, pela rejeição das Emendas 01 a 09.

Rejeitado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, solicitando o adiamento da votação por 02 sessões.

Deixam de ser submetidas a voto as Emendas de Plenário, nos termos do art. 189, § 6º do RI.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Walter Pinheiro.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.

Verificação de Votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro: SIM-301; NÃO-80; ABST-04; TOTAL-385 APROVADO.

Em votação o art. 6º, objeto de DVS do Dep. Walter Pinheiro: MANTIDO O TEXTO.

Em votação o art. 7º, objeto de DVS do Dep. Walter Pinheiro: MANTIDO O TEXTO.

ANDAMENTO

10.11.98

PLENÁRIO

Continuação da página anterior.

Em votação o art. 8º, objeto de DVS do Dep. Walter Pinheiro: MANTIDO O TEXTO.

Em votação o art. 9º, objeto de DVS do Dep. Walter Pinheiro: MANTIDO O TEXTO.

Prejudicados os DVS apresentados às Emendas de Plenário.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

Vai ao Senado Federal.

(PL 4.606-B/98).

: APROVADA.

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 NOV 15 44 029679

SECRETARIA DE PARTICIPAÇÕES
PROTOCOLO Nº 101

Ofício nº 920 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1998 (PL nº 4.606, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviços da Marinha e dá outras providências”.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1998

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 27/11/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8 DEZ 17 3 03 031408

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 988 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1998 (PL nº 4.606, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviço da Marinha e dá outras providências”.

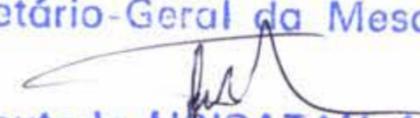
Senado Federal, em 08 de dezembro de 1998



Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

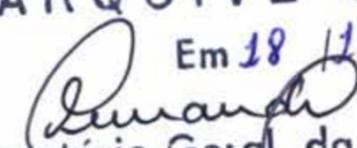
PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 09/12/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE
Em 18/12/1998

Secretário-Geral da Mesa

Sancionado
11/12/98
[Handwritten signature]

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviços da Marinha e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar, com base no disposto no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, como Organizações Militares Prestadoras de Serviços - OMPS as Organizações Militares da Marinha que atendam ao seguinte:

I - dedicação a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura;

II - geração de receita pela cobrança dos serviços prestados às forças navais e a outros órgãos da Marinha;

III - geração de receita, em caráter complementar, pela prestação de serviços aos demais órgãos e entidades governamentais ou extragovernamentais, nacionais ou estrangeiras;

IV - custeio de suas próprias despesas;

V - apuração de custos por processo contábil específico;

VI - exercício da competitividade pela melhoria da produtividade.

Art. 2º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS será delimitada pelo conjunto de normas legais vigentes, que estabelecem os direitos, as obrigações, as responsabilidades e os processos de avaliação dos Oficiais Titulares de Organizações Militares.

Art. 3º Os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho das OMPS, bem como os recursos necessários e os instrumentos para avaliação de seu cumprimento, serão estabelecidos em contrato.

§ 1º As metas estarão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

§ 2º O prazo de duração será de no mínimo um ano, renovável por períodos subseqüentes, a serem prorrogados em função das metas estabelecidas.

Art. 4º Os créditos correspondentes às receitas auferidas pela prestação de serviços, conforme previsto no inciso III do art. 1º, serão integralmente disponibilizados para movimentação e empenho.

Art. 5º As OMPS têm a gestão submetida aos seguintes controles:

- I - tomadas de contas pelos órgãos da estrutura de controle interno da Marinha;
- II - exames rotineiros dos Comandos Superiores;
- III - verificações e análises de desempenho por conselho financeiro e administrativo da Marinha;
- IV - avaliação do órgão de controle externo.

Art. 6º As OMPS poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

- I - investidura no emprego, com observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão da OMPS;
- III - remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente na Administração Federal;
- IV - previsão orçamentária de custeio correspondente.

Art. 7º É autorizada, no âmbito da Marinha, a contratação de até dez mil empregados, de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata este artigo será efetivada em número igual ou inferior ao número de cargos públicos vagos ou extintos no âmbito das OMPS.

§ 2º São extintos os cargos vagos e em extinção os demais cargos existentes nas Organizações Militares da Marinha que forem qualificadas como OMPS, em número correspondente ao de empregos criados por esta Lei.

Art. 8º Os níveis salariais relativos aos empregos de que trata o artigo anterior serão fixados em ato dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado, tomando-se por base parâmetros de mercado ou, na ausência destes, o equivalente na Administração Federal.

Art. 9º Os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, respeitados os interesses da Administração, poderão optar pelo regime da CLT, processando-se, neste caso, a extinção do respectivo cargo, na forma prevista no art. 7º.

Parágrafo único. No exercício em que for efetivada a opção dos servidores públicos para o regime da CLT, é autorizada a reclassificação dos recursos correspondentes das parcelas orçamentárias destinadas a pessoal para as de outros custeios, conforme apropriado.

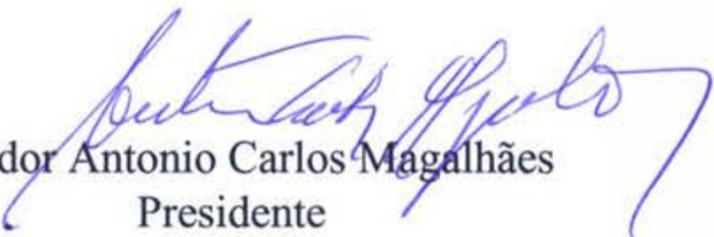
Art. 10. Os militares e servidores públicos da Marinha, lotados nas OMPS, permanecem submetidos às respectivas legislações, inclusive de remuneração.

Art. 11. Aplica-se para as OMPS os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Cabe ao Ministro de Estado da Marinha estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/.

Aviso nº 1.647 SUPAR/C. Civil.

Em 10 de dezembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 43, de 1998 (nº 4.606/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.724, de 10 de dezembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.503

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviços da Marinha e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.724, de 1º de dezembro de 1998.

Brasília, 1º de dezembro de 1998.



LEI Nº 9.724 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviços da Marinha e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar, com base no disposto no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, como Organizações Militares Prestadoras de Serviços – OMPS as Organizações Militares da Marinha que atendam ao seguinte:

I – dedicação a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura;

II – geração de receita pela cobrança dos serviços prestados às forças navais e a outros órgãos da Marinha;

III – geração de receita, em caráter complementar, pela prestação de serviços aos demais órgãos e entidades governamentais ou extragovernamentais, nacionais ou estrangeiras;

IV – custeio de suas próprias despesas;

V – apuração de custos por processo contábil específico;

VI – exercício da competitividade pela melhoria da produtividade.

Art. 2º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS será delimitada pelo conjunto de normas legais vigentes, que estabelecem os direitos, as obrigações, as responsabilidades e os processos de avaliação dos Oficiais Titulares de Organizações Militares.

Art. 3º Os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho das OMPS, bem como os recursos necessários e os instrumentos para avaliação de seu cumprimento, serão estabelecidos em contrato.

§ 1º As metas estarão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

Fl. 2 da Lei nº 9.724, de 10.12.98.

§ 2º O prazo de duração será de no mínimo um ano, renovável por períodos subseqüentes, a serem prorrogados em função das metas estabelecidas.

Art. 4º Os créditos correspondentes às receitas auferidas pela prestação de serviços, conforme previsto no inciso III do art. 1º, serão integralmente disponibilizados para movimentação e empenho.

Art. 5º As OMPS têm a gestão submetida aos seguintes controles:

- I – tomadas de contas pelos órgãos da estrutura de controle interno da Marinha;
- II – exames rotineiros dos Comandos Superiores;
- III – verificações e análises de desempenho por conselho financeiro e administrativo da Marinha;
- IV – avaliação do órgão de controle externo.

Art. 6º As OMPS poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

- I – investidura no emprego, com observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- II – vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão da OMPS;
- III – remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente na Administração Federal;
- IV – previsão orçamentária de custeio correspondente.

Art. 7º É autorizada, no âmbito da Marinha, a contratação de até dez mil empregados, de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata este artigo será efetivada em número igual ou inferior ao número de cargos públicos vagos ou extintos no âmbito das OMPS.

§ 2º São extintos os cargos vagos e em extinção os demais cargos existentes nas Organizações Militares da Marinha que forem qualificadas como OMPS, em número correspondente ao de empregos criados por esta Lei.

Art. 8º Os níveis salariais relativos aos empregos de que trata o artigo anterior serão fixados em ato dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado, tomando-se por base parâmetros de mercado ou, na ausência destes, o equivalente na Administração Federal.

Fl. 3 da Lei nº 9.724, de 10.12.98

Art. 9º Os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, respeitados os interesses da Administração, poderão optar pelo regime da CLT, processando-se, neste caso, a extinção do respectivo cargo, na forma prevista no art 7º.

Parágrafo único. No exercício em que for efetivada a opção dos servidores públicos para o regime da CLT, é autorizada a reclassificação dos recursos correspondentes das parcelas orçamentárias destinadas a pessoal para as de outros custeios, conforme apropriado.

Art. 10. Os militares e servidores públicos da Marinha, lotados nas OMPS, permanecem submetidos às respectivas legislações, inclusive de remuneração.

Art. 11. Aplica-se para as OMPS os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Cabe ao Ministro de Estado da Marinha estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. M. S.', is written over the text of the law.

Aviso nº 1.647 SUPAR/C. Civil.

Em 10 de dezembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 43, de 1998 (nº 4.606/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.724, de 10 de dezembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.503

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviços da Marinha e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.724, de 1º de dezembro de 1998.

Brasília, 1º de dezembro de 1998.



LEI Nº 9.724 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviços da Marinha e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar, com base no disposto no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, como Organizações Militares Prestadoras de Serviços – OMPS as Organizações Militares da Marinha que atendam ao seguinte:

I – dedicação a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura;

II – geração de receita pela cobrança dos serviços prestados às forças navais e a outros órgãos da Marinha;

III – geração de receita, em caráter complementar, pela prestação de serviços aos demais órgãos e entidades governamentais ou extragovernamentais, nacionais ou estrangeiras;

IV – custeio de suas próprias despesas;

V – apuração de custos por processo contábil específico;

VI – exercício da competitividade pela melhoria da produtividade.

Art. 2º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS será delimitada pelo conjunto de normas legais vigentes, que estabelecem os direitos, as obrigações, as responsabilidades e os processos de avaliação dos Oficiais Titulares de Organizações Militares.

Art. 3º Os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho das OMPS, bem como os recursos necessários e os instrumentos para avaliação de seu cumprimento, serão estabelecidos em contrato.

§ 1º As metas estarão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha para execução pelas OMPS.

Fl. 2 da Lei nº 9.724, de 19.12.98.

§ 2º O prazo de duração será de no mínimo um ano, renovável por períodos subseqüentes, a serem prorrogados em função das metas estabelecidas.

Art. 4º Os créditos correspondentes às receitas auferidas pela prestação de serviços, conforme previsto no inciso III do art. 1º, serão integralmente disponibilizados para movimentação e empenho.

Art. 5º As OMPS têm a gestão submetida aos seguintes controles:

- I – tomadas de contas pelos órgãos da estrutura de controle interno da Marinha;
- II – exames rotineiros dos Comandos Superiores;
- III – verificações e análises de desempenho por conselho financeiro e administrativo da Marinha;
- IV – avaliação do órgão de controle externo.

Art. 6º As OMPS poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

- I – investidura no emprego, com observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- II – vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão da OMPS;
- III – remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente na Administração Federal;
- IV – previsão orçamentária de custeio correspondente.

Art. 7º É autorizada, no âmbito da Marinha, a contratação de até dez mil empregados, de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata este artigo será efetivada em número igual ou inferior ao número de cargos públicos vagos ou extintos no âmbito das OMPS.

§ 2º São extintos os cargos vagos e em extinção os demais cargos existentes nas Organizações Militares da Marinha que forem qualificadas como OMPS, em número correspondente ao de empregos criados por esta Lei.

Art. 8º Os níveis salariais relativos aos empregos de que trata o artigo anterior serão fixados em ato dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado, tomando-se por base parâmetros de mercado ou, na ausência destes, o equivalente na Administração Federal.

Fl. 3 da Lei nº 9.724, de 10.12.98

Art. 9º Os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, respeitados os interesses da Administração, poderão optar pelo regime da CLT, processando-se, neste caso, a extinção do respectivo cargo, na forma prevista no art 7º.

Parágrafo único. No exercício em que for efetivada a opção dos servidores públicos para o regime da CLT, é autorizada a reclassificação dos recursos correspondentes das parcelas orçamentárias destinadas a pessoal para as de outros custeios, conforme apropriado.

Art. 10. Os militares e servidores públicos da Marinha, lotados nas OMPS, permanecem submetidos às respectivas legislações, inclusive de remuneração.

Art. 11. Aplica-se para as OMPS os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Cabe ao Ministro de Estado da Marinha estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the Minister of State for the Navy, is written over the date and location line.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 231

QUARTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	6
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	55
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	57
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	58
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	58
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	59
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	68
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*)	68
MINISTÉRIO DA CULTURA	70
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*)	71
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	73
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	78
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	79
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	86
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	88
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	100
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	102
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	102
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*)	111
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	112
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	112
PODER JUDICIÁRIO	114
ÍNDICE	115

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos a publicação no caderno eletrônico

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9 724, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a autonomia de gestão das Organizações Militares Prestadoras de Serviços da Marinha e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar, com base no disposto no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, como Organizações Militares Prestadoras de Serviços - OMPS as Organizações Militares da Marinha que atendam ao seguinte:

I - dedicação a atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura;

II - geração de receita pela cobrança dos serviços prestados às forças navais e a outros órgãos da Marinha;

III - geração de receita, em caráter complementar, pela prestação de serviços aos demais órgãos e entidades governamentais ou extragovernamentais, nacionais ou estrangeiras;

IV - custeio de suas próprias despesas;

V - apuração de custos por processo contábil específico;

VI - exercício da competitividade pela melhoria da produtividade.

Art. 2º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS será delimitada pelo conjunto de normas legais vigentes, que estabelecem os direitos, as obrigações, as responsabilidades e os processos de avaliação dos Oficiais Titulares de Organizações Militares.

Art. 3º Os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho das OMPS, bem como os recursos necessários e os instrumentos para avaliação de seu cumprimento, serão estabelecidos em contrato.

§ 1º As metas estarão subordinadas ao previsto nos Planos e Programas da Marinha, para execução pelas OMPS.

§ 2º O prazo de duração será de no mínimo um ano, renovável por períodos subsequentes, a serem prorrogados em função das metas estabelecidas.

Art. 4º Os créditos correspondentes às receitas auferidas pela prestação de serviços conforme previsto no inciso III do art. 1º, serão integralmente disponibilizados para movimentação e empenho.

Art. 5º As OMPS têm a gestão submetida aos seguintes controles:

I - tomadas de contas pelos órgãos da estrutura de controle interno da Marinha;

II - exames rotineiros dos Comandos Superiores;

III - verificações e análises de desempenho por conselho financeiro e administrativo da Marinha;

IV - avaliação do órgão de controle externo.

Art. 6º As OMPS poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

I - investidura no emprego, com observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - vinculação a metas de desempenho, em atendimento a missão da OMPS;

III - remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, a equivalente na Administração Federal;

IV - previsão orçamentária de custeio correspondente;

Art. 7º É autorizada, no âmbito da Marinha, a contratação de até dez mil empregados, de nível superior e médio, conforme programação a ser aprovada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata este artigo será efetivada em número igual ou inferior ao número de cargos públicos vagos ou extintos no âmbito das OMPS.

§ 2º São extintos os cargos vagos e em extinção os demais cargos existentes na Organização Militar da Marinha que forem quantificados como OMPS, em número correspondente ao de empregos criados por esta Lei.

ATENÇÃO

Visando regularizar as inadimplências de órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal e do Distrito Federal registradas em nosso cadastro, solicitamos o obséquio de contactar a Divisão de Orçamento e Finanças da Imprensa Nacional pelos telefones (061) 313-9501 e 313-9531.

Informamos que a não regularização, até o dia 05.12.98, implicará na suspensão dos serviços prestados por esta Editora Oficial.

Art. 8º Os níveis salariais relativos aos empregos de que trata o artigo anterior serão fixados em ato dos Ministros de Estado da Marinha e da Administração Federal e Reforma do Estado, tomando-se por base parâmetros de mercado ou, na ausência destes, o equivalente na Administração Federal.

Art. 9º Os atuais servidores públicos lotados nas OMPS, respeitados os interesses da Administração, poderão optar pelo regime da CLT, processando-se, neste caso, a extinção do respectivo cargo, na forma prevista no art 7º.

Parágrafo único. No exercício em que for efetivada a opção dos servidores públicos para o regime da CLT, é autorizada a reclassificação dos recursos correspondentes das parcelas orçamentárias destinadas a pessoal para as de outros custeios, conforme apropriado.

Art. 10. Os militares e servidores públicos da Marinha, lotados nas OMPS, permanecem submetidos às respectivas legislações, inclusive de remuneração.

Art. 11. Aplica-se para as OMPS os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Cabe ao Ministro de Estado da Marinha estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 19 de dezembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro César Rodrigues Pereira

LEI Nº 9.725, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.747.479,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.747.479,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da:

I - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao referido Órgão, conforme indicado no Anexo II desta Lei, no valor de R\$ 1.820.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte mil reais);

II - incorporação de recursos provenientes de convênio celebrado entre órgãos federais, no valor de R\$ 927.479,00 (novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, E, S, D, F, D, U, S, D, F, T, T, A, L, PESSOAL E ENC. SOCIAIS, JUROS E ENC. DA DÍVIDA, OUTRAS DESP. CORRENTES, INVESTIMENTOS, INVERSÕES FINANCEIRAS, AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, OUTRAS DESP. DE CAPITAL. Includes sub-items like ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, etc.

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, E, S, D, F, D, U, S, D, F, T, T, A, L, PESSOAL E ENC. SOCIAIS, JUROS E ENC. DA DÍVIDA, OUTRAS DESP. CORRENTES, INVESTIMENTOS, INVERSÕES FINANCEIRAS, AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, OUTRAS DESP. DE CAPITAL. Includes sub-items like AGRICULTURA, RECURSOS HIDRICOS, IRRIGAÇÃO, etc.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-8400
CGCMF: 00394464/0016-12
ISSN 1418-1837

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Ato Normativos

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LUCIA COCHLAR DA SILVA ARAUJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações de órgãos devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Materiais, no horário das 8h às 11h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 3 (três) dias úteis após a publicação.

Assinaturas valem a partir de sua entrega e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

Table comparing subscription rates for 'Diário Oficial' and 'Diário da Justiça' across three sections (Seção 1, 2, 3) for Retirada na IN, PORTE (ECT), Superfície, and Aéreo.

INFORMAÇÕES

Table with columns: VENDA AVULSA (ORIAS E JORNAL), ASSINATURA (ORIAS E JORNAL), PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS. Includes contact info for FAX, FONE, and FONE.

Preço do centímetro para publicação de matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.606/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



LEI Nº 9.648 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.”

“Art. 17.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas

Fl. 2 da Lei nº 9.648, de 27.5.98.

hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.”

“Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

.....

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. ”

“Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Fl. 3 da Lei nº 9.648, de 27.5.98.

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

“Art. 32.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

.....”

“Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.”

“Art. 45.

Fl. 15 da Lei nº 9.648, de 27.5.98.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança.”

Art. 17. A compensação pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localize o aproveitamento ou que tenham áreas alagadas por águas do respectivo reservatório.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 21. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531, em suas sucessivas edições.

Art. 22. No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nºs 3.890-A, de 1961, 8.666, de 1993, 8.987, de 1995, 9.074, de 1995, e 9.427, de 1996, com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes desta Lei.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

